



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

**Edição nº 21 - Novembro de 2024**

Sessões de 07 de outubro de 2024 a 29 de outubro de 2024



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**Edição nº 21 - Novembro de 2024**  
Sessões de 07 de outubro de 2024 a 29 de outubro de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

Dados pessoais e sensíveis foram suprimidos das ementas, em observância à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

## 1ª Seção

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. RECONHECIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência suscitado entre o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Janaúba/MG e o juízo da Vara Única da Comarca de Espinosa/MG, nos autos de processo em que o INSS, em sede de cumprimento de sentença, requer a restituição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de tutela provisória de urgência posteriormente revertida por julgamento de apelação.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: a definição da competência para o cumprimento de sentença que requer a restituição de valores pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, considerando que a demanda original tramitou na justiça estadual por força de competência delegada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 516, II, do CPC estabelece que o cumprimento de sentença deve ser promovido no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, consagrando a regra geral de competência para os títulos judiciais e reafirmando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O sincretismo processual determina que o reconhecimento do direito e sua efetivação ocorram no mesmo processo, em diferentes fases, mantendo a competência do juízo que formou o título executivo, inclusive em casos de competência delegada.

5. A jurisprudência do STJ confirma que a competência estadual para julgar demandas em que o INSS é parte se estende à fase de cumprimento de sentença, conforme precedentes como CC n. 186.830/MS e outros.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito de competência julgado procedente para reconhecer a competência do juízo estadual da Vara Única da Comarca de Espinosa/MG para processar e julgar o cumprimento de sentença.

*Tese de julgamento:*

- a. O cumprimento de sentença deve ocorrer perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau, conforme art. 516, II, do CPC.
- b. A competência estadual em casos de competência delegada não se esgota na fase cognitiva, estendendo-se à fase de cumprimento de sentença.
- c. A *perpetuatio jurisdictionis* e o sincretismo processual asseguram que o juízo que formou o título executivo seja competente para sua execução.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 109, I e § 3º; CPC, arts. 43 e 516, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, CC n. 186.830/MS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.04.2022; STJ, CC n. 186.831/MS, rel. Min. Manoel Erhardt, DJe 31.03.2022; STJ, CC n. 186.837/MS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.03.2022; STJ, CC n. 186.666/MS, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 18.03.2022; STJ, CC n. 184.910/MS, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe

11.03.2022; STJ, CC n. 184.504/MS, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17.02.2022; STJ, CC n. 184.679/MS, rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.02.2022; STJ, CC n. 184.912/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.02.2022.

(TRF6, CC nº 6005559-84.2024.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal EDILSON VITORELLI, 1ª Seção, julgado em 22/10/2024).

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NATUREZA PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO E DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência entre o juízo do 2º Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG e o juízo da 2ª Vara Comarca de Arcos/MG, nos autos de processo em que a parte autora requer ao INSS a averbação de tempo de trabalho reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado. O juízo estadual declinou da competência sob o fundamento de que a delegação prevista no art. 15, III, da Lei 5.010/66 se aplica apenas a benefícios de natureza pecuniária, enquanto o juízo federal sustenta que a delegação ocorre em todos os casos envolvendo segurado e instituição de previdência social.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência delegada da Justiça Federal à Justiça Estadual se aplica a casos em que não há pedido de concessão de benefício previdenciário, mas apenas averbação de tempo de serviço.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal, modificado pela EC 103/2019, estabelece que a delegação de competência da Justiça Federal à Justiça Estadual ocorre apenas em hipóteses previstas em lei. A Lei 13.876/2019 delimita essa delegação a causas que envolvam benefícios de natureza pecuniária quando a comarca do domicílio do segurado estiver a mais de 70 km de sede de Vara Federal.

4. A demanda em análise, que trata da averbação de tempo de serviço, não possui caráter pecuniário imediato, embora possa ser utilizada futuramente para concessão de benefício previdenciário.

5. A Justiça Federal é o foro natural para causas envolvendo autarquias federais como o INSS, salvo hipóteses de delegação expressamente previstas em lei, o que não é o caso dos autos, visto que a pretensão não envolve benefício de natureza pecuniária.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito de competência procedente.

*Tese de julgamento:*

6. Conhecimento do conflito para declarar a competência do 2º Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. *Tese de julgamento:* “A competência delegada à Justiça Estadual para causas previdenciárias, prevista no art. 109, § 3º, da CF/1988 e delimitada pela Lei 13.876/2019, aplica-se somente a demandas que envolvam benefícios de natureza pecuniária, não se estendendo a pedidos de averbação de tempo de serviço sem caráter pecuniário imediato.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 109, § 3º; Lei 5.010/66, art. 15, III, com redação dada pela Lei 13.876/2019. *Jurisprudência relevante citada:* Não aplicável ao caso.

(TRF6, CC nº 6005559-84.2024.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal EDILSON VITORELLI, 1ª Seção, julgado em 22/10/2024).

### 1ª Turma

1. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE PELA OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO CABIMENTO DO REGIME ABERTO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DO MPF E DA DEFESA.

1. É firme o entendimento do STJ de que a prolação da sentença condenatória esvazia a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, uma vez que, se após a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos ao longo da instrução processual já houve um pronunciamento sobre o próprio

- mérito da persecução penal, demonstrando a plena aptidão da denúncia, não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia (Precedente).
2. Afastada a preliminar de ofensa à coisa julgada, uma vez que os fatos imputados na ação penal federal diferem daqueles já julgados pela justiça estadual, configurando-se crimes distintos, ainda que conexos.
  3. Rejeitada a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, que foram autorizadas judicialmente e seguiram os trâmites legais previstos na Lei nº 9.296/1996, sendo regularmente utilizadas como prova.
  4. A preliminar de nulidade pela oitiva de testemunhas não arroladas na denúncia não deve ser acolhida, uma vez que o rol de testemunhas constava em peça apartada, devidamente juntada aos autos com a denúncia, possibilitando à defesa o conhecimento prévio e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual.
  5. Se o conjunto probatório, consubstanciado nas interceptações telefônicas, diligências policiais e depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, revela seguramente a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, com vínculo associativo estável e duradouro e desígnio associativo entre os acusados, com prévio ajuste e divisão de tarefas, não merecem prosperar as teses absolutórias ou desclassificatórias.
  6. Havendo dúvidas quanto à autoria e, não existindo prova suficiente para embasar uma condenação, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, que aplicou o princípio *in dubio pro reo*. Caso contrário, havendo indícios fortíssimos, corroborados por provas colhidas na instrução processual, necessários à comprovação do ânimo associativo de caráter permanente e estável entre o apelado e outras pessoas com o escopo de praticar o tráfico de drogas, o recurso ministerial deve ser provido para condenar o acusado.
  7. A valoração da culpabilidade no crime de associação criminosa deve se concentrar na análise do grau de envolvimento do agente na organização, seu papel dentro da estrutura criminosa (como a liderança ou papel de destaque na associação) e a estabilidade e permanência da associação. O fato de o réu fazer ou não do tráfico seu meio de vida pode ser considerado como um elemento indicativo de sua maior participação ou relevância dentro da associação criminosa, mas não será determinante para a valoração negativa da culpabilidade. O foco deve ser na análise da participação e relevância do agente, e não na sua dependência econômica do tráfico.
  8. A personalidade pode ser valorada negativamente quando há provas nos autos que indiquem uma predisposição para a prática criminosa, demonstrando que o crime faz parte de um comportamento habitual e reiterado. Não basta alegar a personalidade criminosa de forma genérica; é necessário que essa conclusão esteja embasada em fatos concretos, como a existência de provas de envolvimento continuado em atividades ilícitas ou evidências de que o réu mantém o tráfico como fonte de renda principal. Ou

seja, a reincidência em crimes de tráfico, o modo de vida sustentado exclusivamente por atividades ilícitas, ou outras evidências documentais.

9. A natureza e a quantidade de drogas (845 quilos de pasta base e cloridrato de cocaína adquiridos pela associação) justificam a exasperação da pena-base, a teor do disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

10. Aplicada corretamente a circunstância agravante da reincidência, uma vez que a extinção da punibilidade pelo indulto não afasta os efeitos da condenação, dentre eles a reincidência, uma vez que só atinge a pretensão executória.

11. Incabível a aplicação da circunstância agravante da reincidência quando não comprovada a prática do novo crime após o trânsito em julgado da referida condenação.

12. Mantida a fixação do regime inicial fechado para os réus cujas penas ultrapassaram o limite de 4 anos de reclusão, considerando-se a gravidade concreta dos delitos e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

(TRF6, ApCrim nº 0012839-70.2016.4.01.3803/MG, Rel. Juiz Federal convocado Leonardo de Aguiar, 1ª Turma, julgado em 05/09/2024).

2. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSENTE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE – DII. DII FIXADA NO LAUDO PERICIAL OFICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, previstos respectivamente nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, faz-se necessária a verificação de três requisitos: (i) a qualidade de segurado; (ii) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, exceto em caso de isenção da própria carência); e (iii) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, destacando-se que essa não pode ser preexistente à filiação ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social. No caso concreto, cinge-se a controvérsia à qualidade de segurada da parte autora.

2. A perícia médica oficial, ante a todas as circunstâncias avaliadas, fixou a data de início da incapacidade (DII) expressa e fundamentadamente em 18/12/2018. Por outro lado, conforme CNIS juntado aos autos e CNIS atualizado, vê-se que a parte contribuiu pelos últimos períodos para o RGPS, como contribuinte individual, de 01/2011 a 09/2012 e de 11/2012 a 05/2013. Portanto, indevido o benefício, não havendo erro ou nulidade que imponha a reforma ou anulação da sentença.

3. Ainda que a parte tenha recebido benefício fruto de decisão judicial precária de 2013 a 2018 (o que não se confirma pelas provas nos autos), não haveria

de se adotar solução distinta. Isso porque, por um lado, sabe-se a concessão judicial do benefício, ainda que de forma precária, gera justa expectativa de manutenção da sua qualidade de segurado para a parte beneficiária. Ademais, a parte sequer poderia contribuir para o RGPS em tal período, sob pena de cessação do benefício. Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Unificação – TNU, firmando tese no Tema 245. Contudo, não há que se proceder à aplicação generalizada da tese ora defendida, sob pena de se perpetuar um mecanismo de inclusão de segurados no RGPS fora das hipóteses legais e em arrepio à contributividade que marca o sistema previdenciário, notadamente nas hipóteses em que a revogação da tutela ou reforma da sentença concessiva do benefício anterior tenham sido fundamentadas na ausência de qualidade de segurado. Esta última hipótese é a que se confirma no caso concreto, em que a parte autora, já na ação anterior (ajuizada em função de quadro de saúde distinto), não possui qualidade de segurada na data de início da incapacidade alegada. Destaque-se que, como pontuado também no acórdão prolatado naqueles autos, as contribuições para o RGPS supramencionadas deram-se quando a parte já contava com 66 (sessenta e seis) anos e após nove anos do início da incapacidade aferida naqueles autos, e não houve qualquer contribuição posterior (e anterior à incapacidade identificada nesses autos). Reconhecer a qualidade de segurada da parte requerente, portanto, na hipótese em análise (que se aceita apenas por argumentar), seria incluí-la como segurada do regime previdenciário de forma absolutamente irregular e em total arrepio às normas que regem a filiação e manutenção de segurados no regime.

4. Não tendo ocorrido o trabalho adicional previsto no § 11 do art. 85 do CPC (pois o INSS não apresentou contrarrazões), deixa-se de majorar os honorários advocatícios nesta instância.

5. Apelação da parte autora conhecida e não provida.

(TRF6, ApCiv nº 1018591-66.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal GRÉGORE MOURA, 1ª Turma, julgado em 24/09/2024).

3. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ART. 90 E ART. 96, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/1993. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FRAUDE AO CONTRATO DECORRENTE DE LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA OBTIDA VIA ACESSO A DADOS ESTÁTICOS DO APLICATIVO MESSENGER INSTALADO EM NOTEBOOK DE PROPRIEDADE DA UNIFAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. EMISSÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSOS. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DOLO COM RELAÇÃO AOS DELITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/1993. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Foi imputada ao requerido a prática dos crimes tipificados no artigo 299 do Código Penal e nos artigos 90 e 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993. A prova obtida com relação aos crimes previstos na Lei de Licitações constitui-se de mensagens trocadas pelo acusado por meio do aplicativo Messenger Plus, instalado em notebook de propriedade da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) e foram juntadas ao inquérito policial sem prévia autorização judicial.
2. Embora o acesso aos dados estáticos no notebook não se submetam às restrições legais e constitucionais que dispõem acerca das interceptações telefônicas (art. 5º, inciso XII da CRFB/1988 e Lei nº 9.296/1996), é certo que é tutelado pelas garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da privacidade, nos termos do art. 5º, inciso X da CRFB/1988. Precedente do STF (HC 91867, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, 20/09/2012).
3. O aplicativo Messenger Plus possui funcionalidades que o aproxima do Whatsapp. Assim, ainda que se encontre instalado no notebook que pertence à UNIFAL, o acesso aos dados estáticos da comunicação mantida por meio do Messenger Plus não prescinde da autorização judicial, uma vez que não restou demonstrado o seu uso funcional no âmbito da Universidade, a exemplo do correio eletrônico institucional.
4. Com relação ao processo licitatório em apreço, há que se observar que a empresa se sagrou vencedora por ter oferecido lance que superou a segunda melhor oferta em apenas R\$0,01 (um centavo). Portanto, não há elementos que demonstrem a ocorrência de fraude ou frustração ao caráter competitivo do certame, uma vez que houve legítima disputa entre licitantes com vistas à adjudicação dos itens do pregão eletrônico.
5. Recursos conhecidos e desprovidos.

(TRF6, ApCrim nº 0000533-17.2017.4.01.3809, Rel. Desembargador Federal GRÉGORE MOURA, 1ª Turma, julgado em 05/09/2024).

#### 4. DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra Decisão que indeferiu a reimplantação de benefício previdenciário em favor da Segurada/Recorrente – que nestes autos narrou ser portadora de “artrose avançada em ambos joelhos, mais evidenciado à esquerda (CID M23)” e que, em razão disso, havia requerido a concessão de auxílio-doença (que foi deferida com DIB em 25/01/2023 e prorrogada até 25/07/2024).

A Autora/Agravante também aduziu que sua incapacidade perdurou e, por isso, dentro do prazo do art. 60 da Lei 8.213/1991 solicitou a

prorrogação do benefício previdenciário, tendo sido agendada perícia médica para o dia 12/08/2024, posteriormente remarçada para o dia 13/08/2024, cf. protocolo de 23/07/2024.

A Segurada/Agravante ainda ressaltou que, contudo, ficou impedida de realizar a perícia médica na data agendada em razão de a APS estar fechada por conta de greve dos respectivos servidores. Também tentou várias vezes remarcar a perícia por meio da “Central de Atendimento 135”, sem obter êxito (pois não lhe foi permitido comparecer a agência diversa).

Ainda, foi direcionada para o serviço de “Acerto para Marcação de Perícia”, também sem sucesso, “sendo realizado, portanto, o pedido de análise documental do auxílio por incapacidade temporária, conforme protocolo de requerimento nº 685672648 em anexo, que segue sem qualquer resposta até então”.

Destacou que a ausência da perícia médica para prorrogação de seu benefício não foi de sua responsabilidade, mas de uma situação excepcional provocada pela greve dos servidores do INSS, que perdura desde julho de 2024 e provocou o fechamento da APS de São João Evangelista/MG.

Além disso, “seu benefício foi ARBITRÁRIA e INDEVIDAMENTE cancelado em 12/08/2024, mesmo sem a oportunidade de realizar a perícia médica administrativa necessária para avaliar a continuidade da incapacidade”.

Por tudo isso, pugnou para que seja concedido “o Restabelecimento IMEDIATO do Benefício Auxílio Doença (NB descrito), desde a data da cessação indevida em 12/08/2024, até que o INSS designe no va data para a realização da perícia médica de prorrogação, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento pela Autarquia, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido para a autora”.

Com a inicial vieram alguns documentos.

Há pedido de justiça gratuita.

Os autos estão conclusos.

É o Relatório. Decido.

2. O art. 1.019 do CPC dispõe que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e se não for o caso de sua imediata rejeição (incisos III e IV do art. 932 do CPC), poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para tanto, se faz necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, ambos estão presentes.

Sabe-se que os benefícios por incapacidade (permanente – aposentadoria por invalidez ou temporária – auxílio-doença) são devidos enquanto permanecerem preenchidos os requisitos para sua concessão, notadamente enquanto subsistir incapacidade da parte beneficiária. Tal dinâmica é consagrada pela própria Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (destaquei)

A previsão vai ao encontro do fato de que a relação previdenciária objeto da coisa julgada submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que alterações no panorama fático subjacente àquela relação ensejam a manutenção da força da futura coisa julgada.

Ademais, cumpre frisar que a Lei (mesmo em redação anterior à atualmente vigente) também prevê expressamente a possibilidade de a autarquia previdenciária proceder à reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, revisando-o, se necessário:

Art. 43 (...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

(...)

Art. 60 (...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

E a Lei não distingue entre benefícios concedidos pela via administrativa ou judicial. Exige-se apenas a observação do disposto no art. 101 (inclusive das hipóteses em que o beneficiário resta desobrigado de se submeter a reavaliação, dispostas no §1º do referido artigo, além da hipótese do §5º do art. 43) e das normas que regulam o processo administrativo, de modo que deve ser plenamente observada a ampla defesa da parte beneficiária e o contraditório (inclusive, conforme previsão de recurso administrativo contidos na própria Lei, a exemplo do §11 do art. 60).

Trata-se, em verdade, de poder-dever da Administração, sob pena de se perpetuar situação de ilegalidade. A situação submete-se, portanto, ao poder de autotutela da Administração. Além disso, reconhecer a possibilidade de revisão de benefício previdenciário é posição que realiza os princípios da moralidade e, pelo que citado acima, da legalidade.

Assim, esse poder-dever impõe ao INSS realizar a necessária perícia médica. Entretanto, no caso concreto, é notória a existência de greve dos respectivos servidores, impedindo a concretude do devido processo legal administrativo, já que a Segurada está impedida de se submeter ao exame.

Outrossim, confira-se notícia colhida na data de hoje na página eletrônica do Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social, Saúde, Previdência, Trabalho e Assistência Social em Minas Gerais:

A greve dos servidores do INSS completa 70 dias nesta segunda-feira, 23 de setembro, enfrentando sucessivos ataques do governo. A direção central do INSS vem publicando várias medidas sem amparo legal, tentando legislar sobre o direito de greve, descumprindo todas as decisões do Supremo Tribunal federal (STF) e medidas administrativas existentes que tratam sobre as paralisações no serviço público.

A última delas, editada na última sexta-feira, 20 de setembro, busca novamente (a última tentativa ocorreu no dia 4 de setembro) impor faltas injustificadas aos servidores em greve, conforme Ofício da Presidência do INSS: (...)

(<https://sintsprevmg.org.br/2024/09/23/greve-dos-servidores-as-do-inss-enfrenta-ataques-do-governo/>)

Nesse sentido, a conduta do INSS – corroborada pela Decisão recorrida – contrapõe-se à pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que as atividades desempenhadas pelos servidores do INSS enquadram-se no conceito de serviços essenciais, sendo que sua ausência é suficiente para causar lesão irreparável para os Segurados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO DE GREVE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO. ART. 13 DA LEI DE GREVE. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a petição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para declarar a ilegalidade e abusividade do movimento grevista, em razão do descumprimento do prazo de comunicação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei n. 7.783/1989.

II – Ao servidor público é garantido o exercício do direito de greve, conforme previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Contudo, por estar encartado numa norma de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a sua concretização necessita de lei regulamentadora específica. Enquanto o Poder Legislativo não supre a omissão, coube ao STF fazê-lo, de modo que passou a entender pela aplicação da Lei n. 7.783/1989 aos casos de greve no serviço público, naquilo em que se mostra compatível, dadas as peculiaridades das relações jurídicas formadas entre o servidor e a administração pública (MI n. 708/DF, relator ministro Gilmar Mendes, DJe 31/10/2008).

III – De acordo com o art. 14 da Lei n. 7.783/1989, a greve deve ser considerada abusiva quando não se observa as normas inscritas nessa lei. No intento de não deixar a comunidade desamparada quanto à prestação de serviços considerados essenciais, possibilitando que haja uma prévia organização dos setores da sociedade a serem atingidos pelo movimento paralisista, a lei, em seu art. 13, estabelece – para os casos de greve em serviços ou atividades essenciais – que as entidades sindicais ficam obrigadas a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas do início da paralisação.

IV – Conforme disposto no parágrafo único do art. 11, serviços essenciais podem ser caracterizados como necessidades inadiáveis da população, de forma que, uma vez não atendidas, colocam em risco iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança. Logo, as atividades desenvolvidas pela carreira representada pela associação são tidas como essenciais, uma vez que diretamente relacionadas à concessão de benefícios previdenciários ou de assistência social.

(...)

VIII – Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt nos EDcl na Pet n. 7.985/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DOS SEGURADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE ATÉ 15 DIAS. RAZOABILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O SUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AMPLA DIVULGAÇÃO DO PRAZO NAS DEPENDÊNCIAS POR INFORMES LEGÍVEIS E VISÍVEIS E POR DISPOSITIVOS DE INFORMAÇÃO FACILITADORES DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública contra o INSS para que, em síntese, a autarquia fosse condenada à realização da perícia médica dos segurados no prazo máximo de 15 (quinze) dias relativamente à Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, a qual está demorando, em média, 5 (cinco) meses para o atendimento pericial.

2. O STF tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana –, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Precedentes.

3. Diante da ausência de previsão legal, coaduna-se com a razoabilidade e a eficiência a fixação do prazo de até 15 (quinze) dias para que a agência realize a perícia médica dos segurados por ela atendidos. O parâmetro baseia-se na Lei 8.213/1991, a qual estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para início do recebimento de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (art. 43) e auxílio-doença (art. 60), bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa que dispôr de serviço médico, próprio ou conveniado, realizar a perícia do empregado para fins de abono de falta (art. 60, § 4º).

(...)

6. A Agência da Previdência Social deverá dar publicidade e informar que a perícia médica será realizada em até 15 (quinze) dias, mediante informes com dizeres precisos, a serem fixados em suas dependências, em locais visíveis e com letras de tamanho legível, bem como por dispositivos facilitadores da informação às pessoas com deficiência, a exemplo dos deficientes visuais, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Recurso especial do INSS improvido.

(STJ. REsp n. 1.586.142/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 7.783/89. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS PARA A CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS, DADA A SUA ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Cumpre registrar, inicialmente, que as atividades desempenhadas pelos servidores do INSS enquadram-se, perfeitamente, no conceito de serviços essenciais, na medida em que a

análise e a concessão dos benefícios previdenciários pagos à população dependem, diretamente, da atuação do pessoal lotado nas repartições da autarquia previdenciária.

2. Sendo assim e considerando que os referidos benefícios possuem natureza alimentar e que a subsistência das pessoas alcançadas pelo INSS depende da regularidade e pontualidade com que os serviços por ele devidos são prestados, é de se reconhecer, como dito acima, que as funções desempenhadas pelos seus servidores se revelam essenciais ao bem estar da sociedade.

3. Quanto ao caráter satisfativo da medida, observa-se que as razões apresentadas pela entidade sindical, também neste ponto, não ensejam a reforma da decisão. Isso porque a postulação deduzida pelo INSS limita-se à suspensão do movimento grevista ou, alternativamente, a definição dos respectivos limites e consequências. Mesmo que houvesse qualquer pedido de cunho satisfativo, cumpriria ao Juízo, em seu pronunciamento liminar, delimitar a tutela de urgência a ser deferida, atento aos limites da cautelaridade.

4. Quanto à aplicabilidade do art. 3.º da Lei n.º 7.783/89 ao setor público, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça já formou a compreensão de que a providência ali prevista é indispensável para que o movimento, mesmo no referido setor, possa ser deflagrado. Nesse sentido: Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 14.857/DF, de Relatoria do em. Ministro Jorge Mussi (DJe 18.6.09), nestes termos: “Os requisitos para a concessão da liminar foram indicados no provimento atacado, o qual concluiu que a deflagração da greve antes de aguardar as conclusões do encontro realizado com a Administração caracteriza ofensa ao disposto no artigo 3.º da Lei n. 7.783/89 pela ausência de tentativa de negociação entre os interessados”. (...)10. No caso dos autos, como já afirmado anteriormente, estamos diante de uma comunicação de greve pelos servidores do INSS em todo o território nacional, o que importará, caso descumprido o pronunciamento judicial, efetivos prejuízos à população que depende dos serviços autárquicos. 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg na MC n. 15.656/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 1/7/2009.)

Conclusão: no caso concreto a negativa de realização da perícia médica em favor da Segurada/Recorrente (63 anos de idade) traduziu-se em notório prejuízo à sua saúde, especialmente porque o exame administrativo realizado pelo INSS, já em 30.01.2023, constatou a incapacidade laboral (p. 2 do id 10296906030 dos autos principais) – situação que foi reafirmada em 10.07.2023 (p. 2 do id 10296906030 dos autos principais).

3. Ante todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício que a Autora/Agravante já vinha percebendo, o qual deverá ser mantido até que competente perícia médica administrativa eventualmente afaste a incapacidade constatada até o presente momento, tudo à luz da legislação previdenciária e da fundamentação supra.

(...)

6. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE MÁ-FÉ APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. SIMETRIA E ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEMA 666 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. TEMA 598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Proferida decisão colegiada que deu provimento ao agravo interno do INSS, para considerar juridicamente legítima a cobrança da quantia recebida de má-fé pelo réu, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão. Afirma que a decisão colegiada não indicou a data a partir da qual o INSS teve ciência da lesão/violação do direito, não havendo como aferir a prescrição sem essa definição. Realça que o INSS teve ciência do ato ilícito em 2009, quando deveria ter começado a contagem da prescrição. Afirma que a autarquia somente iniciou a apuração do ilícito em 2015 e a concluiu em 2017, ajuizando, no ano de 2017, a ação.
2. Os embargos de declaração relativos à decisão colegiada foram opostos tempestivamente em conformidade com os artigos 494, II, 994, IV e 1.023 do CPC/2015. Eles são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.
3. No mérito, com razão a autora, visto que a decisão embargada apresenta omissão e está dissonante do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A decisão embargada registrou que o representante legal do beneficiário da pensão recebeu 2 parcelas do benefício da LOAS após o óbito do beneficiário, o que revela a má-fé dele. Além disso, evidenciou que não se aplica a prescrição em ação de cobrança de valores recebidos de má-fé.
4. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ passou a entender que a prescrição também se aplica em casos como este dos autos (recebimento de benefício previdenciário de má-fé), assegurando a isonomia e a simetria em relação às situações em que a dívida passiva da Fazenda deve ser cobrada no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. A tese fixada no Tema 666 do Supremo Tribunal Federal – STF estabelece que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito.
5. O Superior Tribunal de Justiça – STJ foi além, realçando que não há que se falar em interrupção e suspensão de prazo de prescrição com a abertura de processo administrativo em situações em que tal abertura é desnecessária; no precedente citado no voto discutia-se a cobrança de quantia previdenciária recebida indevidamente após o óbito do beneficiário da pensão.

5. Repare que a tese fixada no Tema 598 do Superior Tribunal de Justiça - STJ evidencia que, à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Ou seja, segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ o processo administrativo é prescindível, em casos como este dos autos, razão pela qual não se pode defender a ocorrência de suspensão de prescrição.

6. Por fim, os 2 saques indevidos ocorreram 11.2007 e 12.2007, o INSS tomou ciência disso em 2009, mas somente abriu o processo administrativo em 2015, quando já havia transcorrido o prazo de 5 anos. Ademais, a ação foi ajuizada somente em 2017.

7. Embargos de declaração da parte autora providos, para suprir omissão, aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, e, conseqüentemente, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do INSS. Tendo havido inversão da sucumbência, condeno o INSS a pagar a Defensoria Pública os honorários no percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015 e da tese fixada no Tema 1.002 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

(TRF/6ª Região, ApCiv nº 0003804-52.2017.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal GRÉGORE MOURA, 1ª Turma, julgado em 14/10/2024).

7. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME PREVISTO NO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO CASTELHANA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONDENAÇÃO POR DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acusado, na qualidade de principal sócio de escritório de advocacia, promoveu a cooptação de diversos clientes para realizar procedimentos ilegais e de dissimulação de capacidade econômica e de bens, com o objetivo de ampliação ilícita de lucros, bem como de fuga às execuções fiscais. O esquema criminoso especializado em “blindagem patrimonial” foi desarticulado no bojo da Operação Castelhana.

2. Após a prolação da sentença condenatória, fica precluso o questionamento acerca da inépcia da denúncia, por força do art. 569 do CPP. Precedentes do STJ (*AgRg no REsp n. 1.444.378/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 30/3/2016*).

3. O acesso aos dados bancários pela Receita Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e alinha-se ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 601.314/SP (*Tema 225, DJe de 16.09.2016*).

4. A comunicação da existência de indícios da prática de crime às autoridades de persecução criminal, realizada pela Receita Federal, prescinde de prévia autorização judicial, conforme reconheceu o STF no julgamento do Tema 990, de repercussão geral (*RE 1055941, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, Dje-243, public. 06/10/2020*).

5. Embora não ostentasse a qualidade de contribuinte em relação aos referidos créditos tributários e previdenciários, é lícito que o acusado responda pela prática dos crimes para os quais concorreu, na medida de sua culpabilidade, nos termos do art. 29 do CP.

6. As circunstâncias do crime foram valoradas negativamente na fixação da pena-base em face do sofisticado esquema articulado pelo escritório de advocacia, dirigido pelo acusado, para a criação de inúmeras pessoas jurídicas “de fachada”, no Brasil e no Uruguai, com a utilização de sócios recrutados, “os laranjas”, e com o objetivo de simular atividades empresariais, para alcançar a sonegação de tributos de seus clientes.

7. Quanto à culpabilidade fundamenta-se com base na formação jurídica e experiência profissional do apelante, que cooperou para a consumação dos delitos de sonegação tributária, garantindo aos clientes do escritório de advocacia os meios para impedir ou dificultar a execução de passivos tributários. Precedentes do STJ (*AgRg no REsp n. 1.253.022/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017*).

8. Recurso conhecido e desprovido.

(TRF/6ª Região, ApCrim nº 0026718-03.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal GRÉGORE MOURA, 1ª Turma, julgado em 14/10/2024).

8. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

1. Para se conceder a pensão por morte, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte do instituidor da pensão, a condição de dependente de quem objetiva a pensão e a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito (art. 74 da Lei 8.213/91). Conforme o disposto no art. 26, I, da Lei 8.213/1991 (em sua redação original e atual), o referido benefício independe de carência. Os

dependentes são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. A dependência econômica deles é presumida (art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

2. O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pensão por morte de companheiro e condenou a parte autora nas penas por litigância de má-fé, por incidência na vedação do artigo 80, II, do CPC, a pagar multa de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, por ofensa ao artigo 77, I, do CPC, a pagar multa de 9% sobre o valor da causa, além da indenização à ré, no valor de 5.000,00, em razão da má-fé, na forma dos artigos 77 e 81 do CPC. A parte autora recorreu de tudo isso, requerendo, principalmente, a concessão da pensão por morte em fase recursal.

3. O óbito do eventual instituidor da pensão, outrora aposentado, ocorreu em 08.08.2018. Em sua petição inicial, a autora relatou que conviveu em regime de união estável com o instituidor da pensão por mais de 30 anos, até a data do óbito; eles tiveram 4 filhos. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do CC; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

4. Esta ação foi ajuizada em 2019. Então, segundo o relato da parte autora, a união estável teria se iniciado antes mesmo de 1989. Embora a autora tenha comprovado que teve 4 filhos em comum com o eventual instituidor da pensão, as provas constantes dos autos revelam que a união estável não mais existia na data do óbito. Não há nenhuma prova material de que os companheiros viviam no mesmo endereço na data do óbito; os filhos nasceram antes de 1989 e as provas materiais referentes à união estável datam de 1989. As fotos também não comprovam união estável na data do óbito.

5. Como bem ressaltou o Juízo de origem a autora relatou, em outra ação, que foi casada com terceira pessoa, a qual faleceu em 2005. A certidão de casamento foi juntada na citada ação, sem averbação de divórcio. Nestes autos, a autora juntou a certidão de divórcio do casal, transitada em 18.07.2002, talvez porque a averbação tenha sido feita recentemente. Ao explicar o que aconteceu, a autora afirma que foi casada como o terceiro e dele se separou de fato em 1974, juntando, para comprovar isso, a cópia da petição inicial do processo de divórcio, aberto em 2002, no qual consta a informação de que havia se separado de fato em 1974.

6. Todavia, em mais outra ação, a autora requereu a pensão por morte do Sr. terceiro, em 2005, portanto, a explicação anterior perdeu valor diante dessa circunstância. A autora acrescentou que nada a impedia de ter restabelecido a união estável com o eventual instituidor da pensão, instituidor da pensão pleiteada, após 2005, mas não há prova material ou testemunhal acerca disso. A testemunha informou que faz muito tempo que presenciou a autora com o

companheiro, instituidor da pensão, há uns 18 anos. Não sabe se ela foi casada. Não conhece o instituidor da pensão. Assim, a prova testemunhal não permite a este Juízo concluir pela presença de união estável da autora com o instituidor da pensão, na data do óbito e, muito menos, pelo restabelecimento da união estável após 2005. Esse o desenho, a pensão por morte não é devida à requerente.

7. Acerca das condenações por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, a sentença deve ser reformada. O artigo 80, II, do CPC prevê que comete litigância de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. O artigo 77, I, do CPC prevê que as partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade. O artigo 81 prevê que, de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

8. Os advogados das ações são diferentes. A Corte Cidadã entende que, para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias ((AgInt no AREsp n. 2.509.062/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.). E, também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição de multa prevista no artigo 81 do CPC/2015, é necessária a intenção dolosa do litigante. Não restou comprovada a intenção dolosa ou culposa grave, em relação ao ato atentatório à dignidade da Justiça, ou dolosa, em relação à litigância de má-fé.

9. Apelação parcialmente provida. Mantenho a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação (Tema 1.059 do STJ). Exigibilidade de custas processuais e honorários advocatícios suspensa.

(TRF/6ª Região, ApCrim nº 1000162-76.2022.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal GRÉGORE MOURA, 1ª Turma, julgado em 14/10/2024).

09. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TEMA 1.057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INAPLICABILIDADE. DELIMITAÇÃO DA LIDE. CASOS DIVERSOS. SEGURANÇA E CERTEZA JURÍDICA.

1. Proferida decisão colegiada que negou provimento ao recurso de apelação, o INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão. Cita a tese fixada no Tema 1.057 do STJ e transcreve parte do voto condutor, realçando que o acórdão do STJ excluiu a legitimidade de pensionistas e sucessores para fins de tutela de direito personalíssimo, dentre os quais a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e a renúncia aos benefícios concedidos ao segurado instituidor.
2. Os embargos foram interpostos tempestivamente em conformidade com os artigos 494, II, 994, IV e 1.023 do CPC/2015. Eles são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015. A questão aqui discutida diz respeito à (i) legitimidade ativa dos sucessores para pleitearem, em nome próprio, a concessão do benefício previdenciário de incapacidade, requerido pelo segurado e indeferido pelo INSS na via administrativa. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, passível de análise em qualquer fase, devendo ser acrescentado que o INSS realçou, nos embargos de declaração, que a tese fixada no Tema 1.057 do Superior Tribunal de Justiça – STJ não foi observada, em desrespeito à sistemática de precedentes vinculantes (artigo 927 do CPC/2015). Portanto, os embargos não são protelatórios.
3. Com razão, em parte, o INSS. Este Juízo não analisou o teor da tese fixada no Tema 1.057 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Tal análise será feita aqui, contudo não se crê que a citada tese possa ser aplicada para alterar o resultado deste julgamento específico.
4. Conforme registrado na decisão embargada, “o instituidor da pensão apresentou o pedido de auxílio-doença previdenciário, em 17.01.2012, o qual foi indeferido em 28.11.2012. Posteriormente, o instituidor da pensão tentou BPC-LOAS, na data de 04.03.2015, o qual foi indeferido por ausência de miserabilidade econômica”. Segundo a perícia judicial, a doença (câncer), que se iniciou em 2003, foi se agravando, atingindo o pulmão do falecido. “O segurado esteve incapacitado em 08.03.2012 e em 19.03.2014, conforme concluiu a perícia”. “Em 16.07.2015, ele faleceu”. Então, a parte autora ajuizou a ação, requerendo a pensão por morte, ao argumento de que o benefício previdenciário por incapacidade deveria ter sido concedido ao instituidor da pensão. O Juízo de origem julgou procedente o pedido, o que foi mantido por este Colegiado.
5. Repare que o item II da tese fixada no Tema 1.057 do Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhece a legitimidade ativa dos sucessores para pleitearem a revisão de benefício outora concedido ao instituidor da pensão, o que, conseqüentemente, afetará o valor da pensão. Observe ainda que os processos selecionados para o julgamento uniformizador tratavam de revisão de benefício originário concedido ao instituidor da pensão. Nenhum dos

processos selecionados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ tratava de indeferimento de concessão de benefício previdenciário ao instituidor da pensão.

6. Precedente vinculante é a decisão judicial tomada com base em circunstância de um caso concreto, sendo que o elemento normativo da decisão configurará diretriz para o julgamento de casos análogos. Neste caso, o que a parte autora pretende é o reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor da pensão, a quem deveria ter sido concedido o benefício previdenciário por incapacidade, qualificando-o como segurado aposentado ou em gozo de auxílio-doença na data do óbito, a autorizar, então, a concessão da pensão por morte à parte autora após o óbito.

7. Não soa seguro e certo aplicar aqui a tese fixada no citado Tema, ainda que, no conteúdo do voto condutor do julgamento, tenha sido abordada a situação relativa à não concessão de benefício originário ao instituidor da pensão. De fato, a leitura integral da decisão evidencia uma “decisiva distinção ontológica” nos casos em que, “incorporado o benefício ao patrimônio jurídico do segurado titular por regular ato de concessão, eventuais alterações dos parâmetros da outorga, indutores de reflexos financeiros, descolam-se da esfera da titularidade exclusiva do segurado, assumindo natureza puramente econômica, e, por conseguinte, passíveis de transferência a terceiros legitimados.”

8. A tese prevista no Tema 1.057 do STJ vincula, mas nem toda argumentação jurídica constante do voto derivador da tese vincula. Por se tratar de caso diferente, não se pode conferir à “norma jurídica” apurada na tese uma universalidade maior do que a devida, de modo a alcançar casos diversos dos casos desenhados naqueles processos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

9. Interessante notar que o INSS opôs embargos de declaração das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos citados processos, a fim de que fosse consignada na tese a impossibilidade de os sucessores pleitearem direitos previdenciários personalíssimos dos segurados falecidos. Contudo, os embargos foram rejeitados, ao fundamento de que a tese foi pensada para o caso delimitado em tais processos – revisão de benefício originário concedido. Nos termos do artigo 504 do CPC/2015, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

10. Embargos de declaração parcialmente providos, tão somente para prestar esclarecimentos.

(TRF/6ª Região, ApCiv em processo em segredo de justiça, Rel. Desembargador Federal GRÉGORE MOURA, 1ª Turma, julgado em 14/10/2024).

10. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO CONCEDIDO. DISPENSA LEGAL DE CARÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. FILIAÇÃO COMO SEGURADO FACULTATIVO. DATA DA INSCRIÇÃO COM PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO. LAUDO PERICIAL SEGURO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, previstos respectivamente nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, faz-se necessária a verificação de três requisitos: (i) a qualidade de segurado; (ii) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, exceto em caso de isenção da própria carência); e (iii) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, destacando-se que essa não pode ser preexistente à filiação ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social. Cinge-se a controvérsia ao cumprimento da carência legalmente prevista ou à dispensa de tal requisito.

2. Cinge-se a controvérsia ao cumprimento da carência legalmente prevista ou à dispensa de tal requisito e ao suscitado cerceamento de defesa. Foram acostados aos autos dois laudos periciais oficiais. No segundo, acerca da data de início da doença (DID) e da data de início da incapacidade (DII), pontuou o médico perito. O que se tem, portanto, é a presença de incapacidade, decorrente de carcinoma gástrico (câncer no estômago), sendo que, pelos esclarecimentos periciais acima, tanto o diagnóstico quando o início da incapacidade foi fixado em outubro de 2017. Por outro lado, da análise do CNIS da parte autora verifica-se que ela começou a verter contribuições para o RGPS na competência de 10/2017. Em específico, fez o primeiro recolhimento em 01/11/2017, como segurada facultativa. Esse o quadro, quanto ao cumprimento da carência, trata-se de requisito legal que preserva o caráter contributivo do sistema previdenciário e sua dispensa dá-se em caráter excepcional, nas hipóteses legalmente previstas (conforme rol de doenças previsto no art. 151 da Lei 8.213/91), em casos em que não é razoável limitar o acesso ao benefício diante da gravidade da enfermidade incapacitante e da imediatidade do seu impacto na capacidade laboral e para os atos da vida independente da parte. No caso concreto, com efeito, a enfermidade incapacitante (câncer no estômago) está contida no rol de doenças que dispensariam o cumprimento de carência. Ocorre que a teleologia que informa os casos de dispensa de carência não se aplica a casos como o presente, em que a doença, embora grave, é sabidamente preexistente ao ingresso ou reingresso da parte ao RGPS. Nesse particular, pertinente frisar que, embora a neoplasia maligna, de fato, dispense o cumprimento de carência, no caso concreto a doença é preexistente à (re)filiação, o que não autoriza a dispensa de carência. Aplicação do art. 26, II, Lei 8.213/91. No caso em tela, vê-se que o diagnóstico certo da doença, que motivou o início do tratamento

dispendido pela parte, deu-se em 10/2017. Ocorre que a parte se filiou ao RGPS como contribuinte facultativa, vertendo a primeira contribuição em 01/11/2017, sendo que, como consabido, a filiação do segurado facultativo ocorre com a inscrição acompanhada do pagamento da primeira contribuição (conforme a Lei 8.213/91 e especificado no art. 29, §1º da IN45/2010). Assim, na data do pagamento da primeira contribuição, a parte já havia obtido o diagnóstico da doença incapacitante, tratando-se, pois, de doença anterior ao ingresso no RGPS. Assim, os elementos nos autos permitem concluir pela preexistência da doença ao ingresso da parte ao RGPS, sendo indevido o benefício pretendido.

3. Nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como a designação de novas perícias ou outros exames para apreciar matéria fática já solucionada com o laudo pericial oficial.

4. Quanto aos honorários advocatícios recursais, não tendo ocorrido o trabalho adicional previsto no § 11 do art. 85 do CPC, pois não foram apresentadas contrarrazões, deixa-se de majorar os honorários advocatícios nesta Instância.

5. Apelação da parte autora conhecida e não provida.

(TRF/6ª Região, ApCiv 1003243-96.2023.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal GRÉGORE MOURA, 1ª Turma, julgado em 14/10/2024).

**11. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91. USURPAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS.**

I - O conjunto probatório é suficiente no propósito de evidenciar a materialidade e a autoria dos acusados na prática delitiva descrita pela denúncia.

II - Há comprovação plena dos elementos que dão suporte à condenação, lastreados nas provas produzidas durante o inquérito policial e que, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, mantiveram-se hígidas no decorrer da ação penal, por não ter a defesa apresentado nenhuma contraprova capaz de infirmá-las.

III - Sentença absolutória reformada para condenar os réus.

(TRF/6ª Região, ApCrim 0002100-68.2012.4.01.3806, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO FILHO, 1ª Turma, julgado em 05/09/2024).

12. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI Nº 7.963/1989 E ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). LICENCIAMENTO EX OFFICIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO POR LICENCIAMENTO VOLUNTÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Analisada sob a luz dos artigos 1º da Lei nº 7.963/1989 e 121 do Estatuto dos Militares, compreende-se a compensação pecuniária exclusivamente para oficiais e praças licenciados *ex officio* por término de prorrogação do tempo de serviço como medida compensatória pela desvinculação não voluntária do serviço ativo.

2. No caso dos autos, o licenciamento do autor, decorrente de sua própria iniciativa ao ser aprovado e assumir o cargo de Policial Rodoviário Federal, não se enquadra nas disposições do artigo 1º da Lei nº 7.963/89, que estipula o licenciamento *ex officio* como critério para a concessão da compensação. Ademais, conforme art. 37, XVI, da Constituição Federal, e documentação apresentada (fl. 28 do ID 61563608), a acumulação de cargos públicos é vedada, com exceções não aplicáveis ao caso em questão.

4. Precedentes que delineiam a não concessão de compensação pecuniária e indenização e bagagem e transporte a militares licenciados por motivos de aprovação em concursos públicos para cargos civis, reforçando o entendimento de que tais circunstâncias não configuram o licenciamento *ex officio* por término de serviço previsto legalmente.

5. Recurso de apelação não provido.

(TRF/6ª Região, ApCiv 0001355-10.2006.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO FILHO, 1ª Turma, julgado em 05/09/2024).

13. PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO DO RÉU. CRIME DO ARTIGO 20, §2º, DA LEI 7.716/89, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.459/97. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU SOBRE INÉRCIA DO ADVOGADO. ALEGAÇÕES FINAIS OFERTADAS PELA DPU. PREJUÍZO INEXISTENTE. PRECONCEITO. POSTAGEM PUBLICADA NA INTERNETE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR SOBRE A RAÇA OU SOBRE A COR NEGRA. PRECONCEITO PELA PROCEDÊNCIA NACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. CONDUTA TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação de alegações finais pela Defensoria Pública da União – DPU é válida e não trouxe qualquer prejuízo ao réu, ainda mais que o seu advogado foi devidamente intimado para tal mister por duas vezes e deixou

transcorrer os prazos em branco. Entendimento em consonância com o art. 563 do CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo.

2. Extrai-se do conjunto probatório que, o réu, ao efetuar postagens na internet a respeito da foto que ilustrou a matéria intitulada “Forró Nu em Sítio Preocupa Associações de Praia do Litoral Norte da Bahia”, teceu comentários, no sentido de que, no Estado da Bahia, a maior parte da população é preta, diferentemente da população branca, predominante no sul do Brasil. Não houve a prática de preconceito racial, pois o réu não emitiu juízo de valor em desfavor da raça negra ou da cor negra do povo advindo de qualquer região do Brasil.

3. Contudo, na mesma ocasião, o réu afirmou que os baianos não são gente, com nítida intenção de colocar os baianos em um nível inferior ao dos demais povos que compõem a federação. Tais palavras demonstraram o dolo, principalmente se somadas à postagem anterior, que os classificou como “povinho baixo e e.s.c.r.o.t.o”. Ao serem publicadas na internet, estas palavras escritas, tiveram alcance mundial. O réu, ao agir assim, retirando a humanidade dos baianos e os rebaixando, praticou o preconceito pela procedência nacional, configurando o crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89, com redação dada pela Lei 9.459/97.

4. Reforma da sentença, para ajuste da fundamentação, de forma a excluir a prática de preconceito pela raça negra ou pela cor negra. Mantida a fundamentação acerca da prática de preconceito pela procedência nacional e a condenação. Negado provimento ao recurso do réu.

(TRF/6ª Região, ApCrim 0000592-56.2018.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO FILHO, 1ª Turma, julgado em 14/10/2024).

14. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOMICILIAR PARA DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

## I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela União contra a sentença que concedeu segurança à impetrante para assegurar assistência médico-hospitalar

domiciliar, dependente de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, foi informado o falecimento da impetrante.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o direito à assistência médico-hospitalar, garantido aos dependentes de ex-combatentes, abrange o tratamento domiciliar e a consequente subsistência do interesse recursal após o falecimento da impetrante.

**III. Razões de decidir**

3. A assistência médico-hospitalar a ex-combatentes e seus dependentes é de eficácia plena e imediata, abrangendo o tratamento domiciliar quando necessário. Contudo, com o falecimento da impetrante, o mandado de segurança, por ser personalíssimo, perde seu objeto.

**IV. Dispositivo e tese**

4. Extinção do processo sem resolução do mérito.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 485, IX.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, MS 26820, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 14.09.2022; STF, RE 1350676, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 02.05.2022; STJ, EDcl no MS 18448, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 30.05.2023.

(TRF/6ª Região, ApelRemNec 0005030-16.2008.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO FILHO, 1ª Turma, julgado em 14/10/2024).

15. EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 3 anos e 5 meses de reclusão, com substituição por penas restritivas de direitos, pela guarda de uma cédula falsa de R\$ 100,00 em sua residência. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apreensão e Laudo Pericial.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu tinha dolo ao guardar a cédula falsa e se seria possível aplicar o princípio da insignificância, dado o valor da cédula apreendida.

### III. Razões de decidir

3. A autoria e o dolo foram confirmados pela confissão do réu, que admitiu saber da falsidade da cédula.

4. A jurisprudência é pacífica quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, mesmo que em pequena quantidade ou valor.

### IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença condenatória.

Tese de julgamento:

“1. O dolo no crime de guarda de moeda falsa é configurado pela ciência da falsidade, independentemente da intenção de colocar a cédula em circulação.  
2. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes de moeda falsa, em razão da proteção da fé pública.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 289, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 22/05/2012.

(TRF/6ª Região, ApelCrim 0031377-11.2016.4.01.3800, Rel. Juiz Federal convocado LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 28/10/2024).

16. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO FICTÍCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CRIME CONTINUADO. REFORMA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO.

### I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença absolutória da 1ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, que absolveu o réu da prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). O réu, na condição de diretor operacional da empresa de transportes, participou da celebração de 36 (trinta e seis) acordos fraudulentos de

demissões fictícias para permitir o saque indevido de seguro-desemprego, causando prejuízo ao erário.

## II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) Se a sentença absolutória deve ser reformada, tendo em vista a comprovação da materialidade e autoria do crime.

(ii) Se é aplicável a inexigibilidade de conduta diversa ao réu, que alega agir sob ordens de seu superior hierárquico.

## III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do crime de estelionato majorado foram devidamente comprovadas por documentos e depoimentos, que demonstram a participação ativa do réu no esquema fraudulento.

4. O instituto da inexigibilidade de conduta diversa pressupõe que o agente esteja submetido a uma pressão tal que seja impossível exigir dele um comportamento diverso do adotado. No presente caso, a defesa sustenta que o Recorrido teria agido sob ordens diretas de seu superior, o proprietário da empresa, e que a recusa em obedecer poderia resultar em sua demissão.

Contudo, o Recorrido não estava em uma posição de subordinação direta e absoluta como os empregados, mas sim em um nível intermediário de hierarquia, o que lhe permitiria tomar outras decisões ou até mesmo se recusar a participar da fraude. Ademais, o envolvimento direto e ativo do gerente nos acordos fraudulentos, exigindo a devolução dos 40% do FGTS, reforça seu papel como um agente executor do crime, e não como uma vítima de coação ou total subordinação. O Recorrido não estava meramente seguindo ordens, mas participando ativamente da fraude, o que sugere que ele tinha mais controle sobre sua conduta e poderia ter escolhido agir de outra maneira.

Assim, a inexigibilidade de conduta diversa não se aplica, visto que o réu, na qualidade de diretor operacional, tinha plena consciência da ilicitude dos atos e autonomia para evitar a prática delitiva.

## IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação provida. Reforma da sentença absolutória para condenar o réu pela prática do crime de estelionato majorado em continuidade delitiva, conforme o art. 171, § 3º, c/c o art. 71, ambos do CP.

6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

## 7. Fixação de valor mínimo de reparação dos danos.

Tese de julgamento: A inexigibilidade de conduta diversa - causa supralegal que afasta a culpabilidade do agente -, somente estará caracterizada quando o sujeito age frente a uma situação anormal e insuportável, impelido pela falta de alternativa lícita, o que deve ficar demonstrado nos autos, acima de uma dúvida razoável.

---

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 171, §3º; 69; 71; CPP, art. 387, IV.

(TRF/6ª Região, ApelCrim 1047134-86.2020.4.01.3800, Rel. Juiz Federal convocado LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 28/10/2024).

17. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da acusação de tentativa de furto qualificado e associação criminosa, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do CPP.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas apresentadas — incluindo imagens de CFTV, depoimento da vítima e registros da Central de Monitoramento da CEF — são suficientes para caracterizar a tentativa de furto e a associação criminosa.

### III. Razões de decidir

3. O Código Penal brasileiro adotou o critério objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, o qual exige, para a configuração da tentativa, que haja o início da prática do núcleo do tipo penal, ou seja, a existência de uma ação que penetre na fase executória do crime, de acordo com a redação do art. 14, II, do referido Código. No caso, o art. 155, caput, do Código Penal tipifica o crime de furto, ou seja, subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

A teoria objetivo-formal necessita de complementação, considerando situações em que determinados atos são tão próximos do início da execução que se tornam praticamente indissociáveis do tipo penal e merecem ser

tipificados. Assim, deve-se incluir na tentativa aquelas ações que, por sua ligação necessária com o ato típico, se apresentam como parte integrante dele, de acordo com uma concepção natural.

Assim, para uma correta avaliação dos fatos, é imprescindível analisar a tentativa de forma abrangente, considerando tanto o plano do autor quanto o contexto em que a ação se desenrola. O plano do autor deve ser interpretado como a manifestação do dolo, ou seja, a decisão de praticar uma conduta tipicamente ilícita. Esse dolo deve ser comprovado por meio de indícios externos, que estejam conectados ao contexto em que a conduta ocorreu, de modo que se possa determinar com precisão a valoração adequada da ação praticada.

No caso dos autos, até o momento da intervenção da Polícia Militar, os Recorridos não haviam realizado qualquer ato que pudesse ser classificado como início da execução do furto. O primeiro recorrido apenas solicitou ajuda para realizar um depósito, o que, por si só, não constitui crime. A aproximação dos outros dois recorridos e suas inatividades podem ser vistas como conduta suspeita, mas não criminosa em si. Relevante frisar que não houve qualquer contato físico ou tentativa de apropriação dos bens da vítima.

Assim, embora o comportamento dos Réus levante suspeitas razoáveis de que poderiam estar prestes a praticar um furto, nenhum ato executório concreto foi realizado. Um deles manteve-se próximo da vítima e manipulou dinheiro, mas não houve qualquer movimentação no sentido de subtrair bens da vítima ou realizar uma ação que tornasse iminente a consumação do crime (os chamados atos periféricos). Os outros dois simplesmente permaneceram inertes próximos ao desenrolar dos acontecimentos.

As ações dos Recorridos, embora bastante suspeitas, não ultrapassaram o estágio dos atos preparatórios. Não houve um início inequívoco da execução do crime de furto, conforme exigido pelo art. 14, II, do Código Penal. Inexistência de atos executórios concretos que configurem a tentativa de furto, limitando-se os réus a atos preparatórios, insuficientes para configurar a execução do crime (art. 14, II, do CP).]

4. Ausência de provas robustas que demonstrem o vínculo estável e permanente entre os réus, necessário para caracterizar a associação criminosa (art. 288 do CP). Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e tese

5. Apelação desprovida. Manutenção da sentença absolutória.

Tese de julgamento:

*“1. Para uma correta avaliação do crime tentado, é imprescindível analisar os fatos de forma abrangente, considerando tanto o plano do autor quanto o contexto em que a ação se desenrola. O plano do autor deve ser interpretado como a manifestação do dolo, ou seja, a decisão de praticar uma conduta tipicamente ilícita. Esse dolo deve ser comprovado por meio de indícios externos, que estejam conectados ao contexto em que a conduta ocorreu, de modo que se possa determinar com precisão a valoração adequada da ação praticada. Assim, embora o comportamento dos Réus levante suspeitas razoáveis de que poderiam estar prestes a praticar um furto, nenhum ato executório concreto foi realizado. Um deles manteve-se próximo da vítima e manipulou dinheiro, mas não houve qualquer movimentação no sentido de subtrair bens da vítima ou realizar uma ação que tornasse iminente a consumação do crime (os chamados atos periféricos). Os outros dois simplesmente permaneceram inertes próximos ao desenrolar dos acontecimentos. Neste contexto, não configurada a tentativa de furto, diante da ausência de atos executórios concretos. 2. Não configurada a associação criminosa por falta de prova do vínculo estável entre os réus.”*

---

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, V e VII; CP, arts. 14, II, e 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.550.813/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.05.2024. STJ, REsp n. 1.252.770/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 26/3/2015.

(TRF/6ª Região, ApelCrim 0001399-19.2017.4.01.3811, Rel. Juiz Federal convocado LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 28/10/2024).

18. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DOSIMETRIA MANTIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A SER ANALISADA NA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou a 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do CP), em razão de manter em depósito 890 maços de cigarros de origem paraguaia. A

defesa sustenta ausência de dolo e falta de comprovação de importação dos cigarros.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a materialidade e autoria do crime de contrabando foram comprovadas; (ii) se é cabível a aplicação do princípio da insignificância; (iii) se o réu tem direito à celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

## III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito de contrabando restaram comprovadas pelos documentos e pela confissão do réu, sendo que a alegação de consumo próprio foi desmentida pelas provas.

4. O princípio da insignificância não se aplica, visto que o réu possui histórico de reiteração criminosa, mesmo que a quantidade de cigarros seja inferior a 1.000 maços, conforme entendimento do STJ.

5. O ANPP é incabível, pois o réu já foi beneficiado com sursis processual em casos anteriores de contrabando, conforme o art. 28-A, § 2º, III, do CPP.

## IV. Dispositivo e tese

6. Apelação desprovida. Mantida a condenação de 2 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sem alterações na dosimetria da pena. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada, dada a reiteração criminosa do réu, e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi considerado incabível pelo Ministério Público de maneira fundamentada, diante à ausência dos requisitos subjetivos previstos na legislação. O pedido de gratuidade de justiça deve ser analisado pelo juízo de execução, considerando a fase mais adequada para aferir a real condição financeira do condenado.

### Teses de julgamento:

"1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando quando há reiteração delitativa, ainda que a quantidade de mercadoria apreendida seja inferior a 1.000 maços de cigarros. 2. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334-A, § 1º, IV; CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1143.

(TRF/6ª Região, ApelCrim 1003992-02.2020.4.01.3810, Rel. Juiz Federal convocado LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 28/10/2024).

19. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputação de desvio ou apropriação de recursos públicos. O MPF alega que os réus, ao contratarem a empresa dita fictícia, desviaram parte dos valores repassados pelo contrato firmado entre o Município e a União. A sentença de origem absolveu os réus por falta de provas suficientes da materialidade do delito, especialmente considerando a execução da obra e a devolução de saldo remanescente aos cofres públicos.

#### II. Questão em discussão

2. Se a absolvição deve ser mantida diante da ausência de provas suficientes do desvio ou apropriação de recursos públicos.

3. Se a execução da obra, aprovada pela Caixa Econômica Federal e com devolução de saldo remanescente, afasta a configuração do crime de desvio de verbas públicas.

#### III. Razões de decidir

4. A sentença de origem ressaltou que, embora existam indícios de irregularidades na contratação da empresa, não há provas suficientes de que os réus se apropriaram dos valores públicos.

5. A obra foi efetivamente realizada e aprovada pelos órgãos competentes, e parte dos recursos foi devolvida aos cofres públicos, o que contradiz a tese de desvio de recursos.

6. As movimentações financeiras atípicas apontadas pelo MPF, por si só, não configuram o desvio de verbas públicas.

#### IV. Dispositivo e tese:

---

7. Recurso do MPF desprovido. Sentença absolutória mantida.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova inequívoca de desvio ou apropriação de recursos públicos enseja a manutenção da absolvição por não haver prova da existência do fato. 2. A execução da obra e a devolução de saldo remanescente afastam a configuração do crime de desvio ou apropriação de verbas públicas."

---

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I; Código Penal, art. 29; Código de Processo Penal, art. 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.626.155/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017.

(TRF/6ª Região, ApelCrim 0002340-60.2017.4.01.3813, Rel. Juiz Federal convocado LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 28/10/2024).

20. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CP). USO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV) FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUITA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). O MPF pleiteia a majoração da pena-base e das penas de multa e prestação pecuniária. A Defesa pede absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas.

II. Questão em discussão:

2. O MPF sustenta que a pena-base deve ser aumentada em razão de culpabilidade acentuada, motivos egoísticos, consequências e circunstâncias negativas do crime.

3. A Defesa alega ausência de dolo, afirmando que o documento falso foi encontrado pelos policiais e não utilizado diretamente pelo réu, pleiteando absolvição.

### III. Razões de decidir

4. A culpabilidade, os motivos, consequências e as circunstâncias do crime alegadas pelo MPF são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos extraordinários que justifiquem o aumento da pena-base.

5. O fato de o réu transportar drogas não agrava diretamente o crime de uso de documento falso, sendo objeto de outro tipo penal.

6. O dolo necessário à configuração do crime de uso de documento falso está presente, pois o réu indicou aos policiais o local onde o documento estava guardado, caracterizando o uso do documento em atendimento à exigência da autoridade.

### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso do MPF desprovido, uma vez que as circunstâncias judiciais alegadas (culpabilidade acentuada, motivos egoísticos, consequências e circunstâncias do crime) já são inerentes ao tipo penal de uso de documento falso. Além disso, o pedido de majoração da pena de multa e da prestação pecuniária está prejudicado, pois a pena privativa de liberdade foi mantida no mínimo legal.

8. Recurso da Defesa desprovido, pois restou comprovado que o réu fez uso do documento falso ao indicar sua localização aos policiais, caracterizando o dolo necessário para o tipo penal previsto no art. 304 do CP.

9. Mantida a condenação e a pena-base no mínimo legal, não havendo elementos extraordinários que justifiquem o aumento da pena-base ou das penas pecuniárias.

Tese de julgamento:

*1. Não cabe majoração da pena-base quando as circunstâncias do crime estão dentro dos parâmetros normais do tipo penal. 2. O crime de uso de documento falso configura-se mesmo quando o documento é apresentado em atendimento à exigência de autoridade.*

---

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59, 304, 297.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.219/SC; STJ, HC 70.179/SP.

(TRF/6ª Região, ApelCrim 1006926-51.2020.4.01.3803, Rel. Juiz Federal convocado LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 28/10/2024).

21. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. OMISSÃO DE RECEITAS. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME INDEFERIDA. PENA REDUZIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

#### I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou a 3 anos e 6 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990).

A sentença também aplicou 80 dias-multa, no valor de cinco salários mínimos vigentes à época dos fatos.

#### II. Questão em discussão

2. Há três questões principais em discussão:

(i) A alegação de prescrição da pretensão punitiva, considerando o intervalo temporal entre os fatos e a sentença.

(ii) A comprovação da materialidade e autoria do crime de sonegação fiscal, com a omissão deliberada de receitas pela empresa.

(iii) O pedido de desclassificação do crime para o previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, por suposta ausência de dolo específico.

#### III. Razões de decidir

3. A preliminar de prescrição não procede, pois o prazo foi interrompido com o recebimento da denúncia (15/04/2010) e a publicação da sentença condenatória (02/05/2017). Com a pena fixada em 3 anos e 6 meses, o prazo prescricional é de 8 anos, a contar da sentença.

4. A materialidade e a autoria foram comprovadas por documentos e testemunhos, demonstrando que o réu omitiu receitas com o objetivo de sonegar tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

5. A desclassificação para o art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990 foi indeferida, pois restou demonstrado o dolo específico de suprimir tributos.

6. A pena foi redimensionada, afastando-se a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixando-se a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Apelação parcialmente provida. Pena reduzida para 2 anos de reclusão e 10 dias multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

#### Tese de Julgamento:

"1. O prazo prescricional da pretensão punitiva é interrompido pelo recebimento da denúncia e pela publicação da sentença condenatória, nos termos do art. 117, I e IV, do CP. 2. A configuração do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990) exige a comprovação do dolo específico de suprimir ou reduzir tributos, sendo inviável sua desclassificação para o crime do art. 2º, I, da mesma lei. 3. O uso de endereços falsos e omissões fiscais configura o dolo específico exigido para o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990."

---

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, IV, e art. 117, I e IV; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.778.761/PB, Rel. Desembargador Olindo Menezes, 6ª Turma, DJe 04/10/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.460.435/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 05/12/2023.

(TRF/6ª Região, ApelCrim 0003801-23.2010.4.01.3810, Rel. Juiz Federal convocado LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 28/10/2024).

22. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE DE BENEFÍCIO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da acusação de ter sacado indevidamente benefício de pensão por morte de sua mãe, entre 16/05/1993 e 31/01/2006. O MPF alegou que o

réu utilizou o cartão e senha da beneficiária, gerando prejuízo de R\$ 150.405,11.

## II. Questão em discussão

2. A questão consiste em determinar se há provas suficientes para comprovar que o réu efetuou saques indevidos após o falecimento de sua mãe.

## III. Razões de decidir

3. A sentença de primeiro grau considerou insuficientes as provas apresentadas, aplicando o princípio *in dubio pro reo*.

4. O depoimento da ex-companheira do réu foi considerado impreciso, baseado em suposições, e não corroborado por provas documentais e testemunhais.

5. A quebra do sigilo bancário não permitiu identificar transferências que pudessem vincular o réu aos saques indevidos.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Mantida a absolvição do réu com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas para condenação.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas acerca da autoria de saques indevidos justifica a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. 2. Depoimento baseado em suposições e sem elementos de corroboração não constitui prova suficiente para condenação.

---

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, § 3º, c/c art. 71; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

(TRF/6ª Região, ApelCrim 0011874-09.2013.4.01.3800, Rel. Juiz Federal convocado LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 28/10/2024).

24. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP. CIGARROS DE ORIGEM PARAGUAIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO E ERRO DE TIPO. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

## I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo condenado por contrabando, em razão da apreensão de 389 pacotes de cigarros da marca San Marino, de origem paraguaia, cuja comercialização é proibida no Brasil. A defesa alegou prescrição, ausência de perícia, erro de proibição e erro de tipo.

## II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são:

(i) Se houve prescrição da pretensão punitiva;

(ii) Se a materialidade do delito foi comprovada sem a realização de perícia merceológica;

(iii) Se houve erro de proibição, dada a alegada baixa instrução do réu;

(iv) Se o réu incorreu em erro de tipo ao não saber.

## III. Razões de decidir

3. Não houve prescrição, pois o prazo de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença não foi ultrapassado.

4. A materialidade do crime foi comprovada por laudo pericial, que atestou que os cigarros eram de fabricação paraguaia, com inscrição na embalagem confirmando a origem estrangeira.

5. O erro de proibição não se aplica, pois o réu, como comerciante experiente, deveria saber da ilicitude da venda de cigarros estrangeiros, especialmente em virtude do preço abaixo do mercado.

6. O erro de tipo também não se sustenta, uma vez que o conjunto probatório demonstra o dolo do réu ao adquirir e revender cigarros em seu estabelecimento comercial. Mera alegação desacompanhada de prova firme, não é suficiente para afastar o dolo, com base no art. 156/ CPP.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Mantida a condenação por contrabando.

Tese de julgamento:

"1. Exclui-se o erro de proibição relevante quando o agente atue com uma 'consciência profana' do injusto; 2) É ele ainda excluído quando o agente: a) Atue sem essa consciência, apesar de lhe ter sido fácil, nas circunstâncias (com o próprio esforço de inteligência e com os conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio), atingir tal consciência profana; b) Atue

sem essa consciência (*'ignorantia affectata'* do direito canônico) por ter, na dúvida, deixado propositadamente de informar-se para não ter que evitar uma possível conduta proibida; c) Atue sem essa consciência (*'ignorantia vincibilis'* do direito canônico) por não ter procurado informar-se convenientemente, mesmo sem má intenção, para o exercício de atividades regulamentadas". 2. É lícito considerar presumível que o comerciante legalmente estabelecido no Brasil tem consciência de que as mercadorias que revende devem estar amparadas em documento fiscal comprobatório de sua origem. 3. Afasta-se o erro de proibição quando o comerciante revende cigarros de origem estrangeira, adquiridos sem documentação fiscal idônea, e a preços abaixo daqueles normalmente praticados no mercado. 4. Não há erro de tipo quando o réu adquire produtos estrangeiros sem documentação fiscal, assumindo o risco de praticar contrabando.

(TRF/6ª Região, ApelCrim 0001015-22.2018.4.01.3811, Rel. Juiz Federal convocado LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma, julgado em 28/10/2024).

## 2ª Turma

1. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8.137/90. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 12, INCISO I, LEI N. 8.137/90. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

1. Caso dos autos. A denúncia narrou que o réu omitiu receitas caracterizadas por valores creditados em conta de depósito ou investimento, durante o ano-calendário de 2005, atingiram o valor de R\$ 3.722.313,22 (três milhões, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e treze reais e vinte e dois centavos), tipificando o delito do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

2. A sentença condenou o réu a 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação

pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade.

3. A acusação requereu a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90; o reconhecimento do concurso formal de crimes e da continuidade delitiva; o aumento da pena de multa e a majoração da pena de prestação pecuniária.

4. A defesa pediu a atipicidade da conduta pela ausência de dolo; a aplicação da pena-base no mínimo legal; a redução da pena de multa; e a concessão do benefício da justiça gratuita.

5. Da apelação da acusação. A causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90 deve ser aplicada na fração de um terço, pois o montante dos tributos sonegados ultrapassa, atualmente, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que classifica o réu como grande devedor de acordo com a Portaria 320/2008 da Procuradoria da Fazenda Nacional. Precedentes.

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime em razão do montante do tributo sonegado e a causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90 não podem subsistir sob pena de configurar *bis in idem*. As circunstâncias do crime deve ser considerada neutra. Precedentes.

7. O bem jurídico tutelado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é a ordem tributária como um todo e não cada tributo isoladamente considerado, motivo pelo qual não há concurso formal de crimes. Precedentes.

8. A continuidade delitiva deve ser aplicada na fração de 2/3 (dois terços), pois o réu omitiu receitas tributárias nos meses de janeiro a dezembro de 2005. Precedentes.

9. O valor do dia-multa deve ser mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pois não é possível averiguar a atual situação financeira do réu.

10. Da apelação da defesa. A materialidade e a autoria do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 foi comprovada pelas provas documentais e testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

11. Os dias-multa foram fixados proporcionalmente à pena privativa de liberdade e o valor do dia-multa foi estabelecido no mínimo legal. A isenção das custas processuais deve ser aferida na fase de execução.

12. Conclusão

12.1. Apelação da defesa improvida.

12.2. Apelação da acusação parcialmente provida para aumentar a pena do réu para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

(TRF6, ApCrim nº 0017712-64.2012.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS, 2ª Turma, julgado em 11/09/2024).

**2. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE, OMISSÃO, ERRO MATERIAL. DECISÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA SUA CONCLUSÃO.**

1. Cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, acerca de tema sobre o qual o julgador devia se pronunciar a requerimento ou de ofício, e corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).
2. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, não se prestam ao re julgamento da lide por mero inconformismo. Precedentes.
3. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, que ocorre entre os próprios termos da decisão judicial, e não entre a decisão e as teses defendidas pelas partes no processo.
4. Conforme entendimento jurisprudencial já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário que a decisão judicial se manifeste acerca de todas as questões e teses deduzidas pela parte, bastando que se exponham fundamentos suficientes para embasar a conclusão do julgado. Precedente: EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 02/02/2016.
5. Caso dos autos: acórdão proferido por esta Turma negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença que concedeu aposentadoria por idade à parte autora.
  - 5.1. O INSS alega que o acórdão foi omisso e contraditório, pois “não há previsão legal para se computar o tempo em benefício por incapacidade como CARÊNCIA, mas tão somente como tempo de contribuição”. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.125, também realizou confusão entre carência e tempo de contribuição, razão pela qual o INSS também opôs aclaratórios perante o Tribunal Superior.
  - 5.2. As alegações apresentadas pela parte autora veiculam questão de mérito, e não evidenciam qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pela via dos embargos declaratórios. Observa-se que o acórdão embargado contém fundamentação explícita, suficiente e adequada a resolver a integralidade das questões apresentadas pelas partes.
  - 5.3. Com efeito, o julgado foi claro ao estabelecer que, com base nas provas produzidas em juízo, a parte autora comprovou o exercício do labor rural.
  - 5.4. Cabe notar que transitou em julgado o entendimento fixado pelo STF no Tema n. 1.125, após a negativa de provimento aos aclaratórios opostos pela autarquia previdenciária. Nos termos do voto da relatora, o STF admitiu expressamente o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa. Assim, não houve qualquer confusão

entre tempo de contribuição e carência, mas sim uma delimitação clara dos efeitos do julgado.

5.5. Foi exatamente nesse sentido o acórdão embargado, cujo entendimento está em plena conformidade com o julgamento, com trânsito em julgado, proferido em sede de repercussão geral. Conforme consignado pelo acórdão embargado, a parte autora comprovou que exercia atividade rural em período anterior à concessão do benefício de auxílio-doença, o que possibilita a contagem do período como carência para a concessão da aposentadoria.

5.6. Nessa linha, o embargante não logrou demonstrar qualquer vício a ser sanado e pretende, em verdade, a modificação do mérito do acórdão, o que, entretanto, não é possível por meio do presente recurso.

6. Embargos de declaração não providos.

(TRF6, ApRemNec nº 1005184-90.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS, 2ª Turma, julgado em 11/09/2024).

**3. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. HONORÁRIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade do segurado especial exige a demonstração do trabalho rural, individualmente ou em regime de economia familiar, mediante apresentação de prova documental plena ou de início razoável de prova material corroborada com prova testemunhal, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

2. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser “projetada” para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34). Ressalte-se o teor da Súmula 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado por convincente prova testemunhal colhida em contraditório.”.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida tem como requisito etário a idade superior a 65 anos para homem e 60 anos para mulher (artigo 48 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 11.718/2008).

4. Além do requisito etário, exige-se a demonstração do exercício do trabalho rural e urbano pelo tempo necessário ao cumprimento da carência cabível (artigos 25 ou 142 da Lei 8.213/1991).

5. "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo." (Tema Repetitivo n. 1007/STJ)

6. Na esteira do julgamento proferido no recurso especial n. 1.348.633/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), em sede de recurso representativo da controvérsia, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça concluiu que, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

7. Caso dos autos: sentença de improcedência; apelação da parte autora quanto à suficiência da prova apresentada.

7.1. Com o propósito de apresentar o início razoável de prova material da atividade rural, foram juntados aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da ficha de filiação da pessoa indicada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhomi, constando a data de admissão como sendo 23 de novembro de 1978; 2) cópia do comprovante de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural em nome da pessoa indicada relativo aos exercícios de 1992/1995/1996; 3) cópia de escritura pública declaratória em que terceiro declara que a autora trabalhou na propriedade rural de outrem no período de outubro de 1878 a dezembro de 1999.

7.2. O extrato do CNIS da autora faz prova das contribuições vertidas por ela à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos seguintes períodos: de 01/07/2012 a 31/08/2012, de 01/10/2012 a 30/11/2012 e de 01/01/2013 a 31/05/2019. Totalizando 85 meses de contribuição.

7.3. Tais documentos indicam, ainda que de forma indiciária, a ligação da parte autora com o meio rural em fases iniciais de sua vida. Entretanto, a prova oral produzida nos autos não socorre a pretensão autoral, na medida em que não apresentou a robustez necessária para a complementação do início de prova material, com vista à comprovação do exercício da atividade rural no período exigido para a concessão do benefício seja do benefício de aposentadoria por idade rural, seja do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida. Isso porque, embora a autora alegue ter exercido atividade rurícola em conjunto com o seu marido entre 1978 e 1999, entre 1996 e 03.05.1999 o seu cônjuge manteve vínculo empregatício urbano e entre 31.12.2004 e 11.01.2015 consta anotação de atividade como segurado especial rural. Ora, realizando o cotejo entre as atividades da autora e as atividades do seu cônjuge, não é possível considerar que houve o exercício de atividade rural em

regime de economia familiar nos períodos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7.4. Em consequência, não assiste à parte autora o direito ao benefício postulado.

7.5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00, em favor do patrono da parte recorrida. No entanto, considerando a gratuidade de justiça concedida à parte autora, encontra-se suspensa a respectiva exigibilidade.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF6, ApCiv nº 1034900-65.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS, 2ª Turma, julgado em 11/09/2024).

4. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. CPC/1973. MILITAR ATIVO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. IMÓVEL PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL. PNR. OPORTUNIDADE DE OCUPAÇÃO PARA MORADIA. LIMITAÇÃO PELA LOTAÇÃO. CRITÉRIO NORMATIVO LÍCITO.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. O artigo 50, IV, ‘i’, da Lei 6.880/1980 estabelece que a moradia é direito do militar, “nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas”, compreendendo “1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e 2 - habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.”

3. A Lei 6.880/1980 autoriza expressamente que a concessão de moradia em imóvel da União, para o militar não aquartelado e seus dependentes, seja concedida de acordo com a disponibilidade e também de acordo com a regulamentação infralegal.

4. Não havendo disponibilidade para a concessão de benefício a todos os militares não aquartelados, a definição de critérios para ocupação dos imóveis destinados para esse fim não implica, por si só, violação ao princípio da isonomia.

5. A ICA 19-5 define que é condição para ocupação de PNR: “pertencer ao efetivo de OM localizada na área de jurisdição da Prefeitura em que deseja concorrer à ocupação de PNR ou ter sido designado para servir na Presidência da República, na Vice-Presidência da República ou no Ministério da Defesa”.

6. O regramento estabelecido pela Lei 6.880/1980 e pela norma infralegal pertinente não extrapola os limites da legalidade, nem contraria os princípios da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade.

7. Caso dos autos: a parte autora, militar da ativa, propôs ação em que requereu sua inclusão e lista para ocupação (moradia) de Próprio Nacional Residencial (PNR) administrado pelo Centro de Instrução e adaptação da Aeronáutica; o Juízo de primeira instância julgou o pedido improcedente; a parte autora interpôs apelação.

7.1. Considera-se razoável a limitação normativa, que estabelece que as moradias devem ser ocupadas pelos militares lotados na própria organização militar.

7.2. A lei garante o direito à moradia, mediante disponibilidade. Portanto, não havendo disponibilidade, não há direito subjetivo à moradia. Assim, a ausência de imóveis PNR para atender aos militares de uma organização militar não obriga a União a conceder oportunidade de moradia em imóveis PNR vinculados a outras unidades militares. Precedente.

8. Apelação não provida.

(TRF6, ApCiv nº 0010815-93.2007.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS, 2ª Turma, julgado em 04/09/2024).

5. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor de retificação da pontuação recebida na etapa de avaliação de títulos e de experiência profissional, bem como de sua reclassificação no concurso para o cargo de cirurgião dentista, na especialidade de periodontia, do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora, regido pelo Edital n. 03/2015 – EBSERH, de 06.03.2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "[c]ompete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal" (STF. Plenário. RE 960429/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/3/2020 (repercussão geral – Tema 992)).

3. Embora a impugnação na ação 0010626-34.2015.4.01.3801 decorra do mesmo certame a que se submeteu o autor desta demanda, não há necessidade de reunião dos processos em razão da inexistência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias nos termos da legislação processual vigente. Ainda que alterada a pontuação de cada um dos candidatos, fará jus à admissão aquele que obtiver maior pontuação, o que independe da participação dos outros concorrentes no processo judicial. Precedentes. Preliminar de conexão rejeitada.

4. A isenção de custas concedida à União e suas autarquias não abrange as empresas públicas federais, não havendo como dispensar a EBSERH do ressarcimento das custas recolhidas pela autora, caso eventualmente saia vencida na demanda. Precedentes.

5. Ao exigir determinados níveis de formação e especialização, a Administração Pública busca selecionar candidatos com habilidades e conhecimentos técnicos concernentes às funções a serem desenvolvidas, em atenção ao princípio da eficiência e da qualidade da atuação administrativa.

6. Ainda que o edital do concurso público seja considerado "lei entre as partes" e que a Administração se vincule ao instrumento convocatório, sua interpretação deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalte-se não haver no edital norma expressa no sentido de que a experiência profissional adquirida anteriormente à conclusão de curso de pós-graduação seja desconsiderada para fins de pontuação. As normas editalícias devem ser claras, de forma a não causarem dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

7. As exigências dos itens 10.14 e 10.17 se mostram necessárias no caso de contratação para cargos cuja especificidade das atividades não se pode aferir de pronto, como por exemplo, as funções de assistente técnico, assistente administrativo, técnico administrativo e similares no serviço público. Entretanto, funções específicas como a de enfermeiros, dentistas, fisioterapeutas, médicos ortopedistas, entre outras, não necessitam de pormenorização de suas atividades pois seriam redundantes já que o próprio título já especifica a função exercida pelo profissional.

8. No caso concreto, o autor apresentou junto à banca do concurso cópia autenticada do Diário Oficial da União e documentos oficiais apresentados pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goitacazes, que atestam o exercício profissional na área de cirurgião dentista pelo período de 10 (dez) anos.

9. Considerando-se a natureza e o grau de complexidade da função de cirurgião-dentista com especialidade em periodontia, afigura-se como desarrazoada a exigência de descrição pormenorizada das atividades desenvolvidas, pois o emprego público pretendido não envolve nenhuma particularidade para além daquelas atribuições que lhes são típicas.

10. As regras atinentes ao concurso público devem ser interpretadas no sentido de se prestigiar a contratação de profissionais experientes e bem-preparados para o exercício do emprego público. Assim, em que pese a norma

editálicia determinar a descrição pormenorizada das atividades exercidas, há que prevalecer o princípio da razoabilidade no caso concreto, pois o autor comprova, por meio das declarações, que efetivamente teve experiências profissionais na área para a qual se habilitou.

11. A documentação apresentada à banca examinadora do concurso comprova o exercício das atividades profissionais pela parte autora em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, fazendo jus, por consequência, ao recálculo de pontuação.

12. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

13. O artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Honorários de advogado majorados em cinco pontos percentuais sobre o valor arbitrado na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

14. Apelações não providas.

(TRF6, ApCiv nº 0012690-17.2015.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS, 2ª Turma, julgado em 04/09/2024).

6. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em sessão realizada em 09.03.2016, “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. Em interpretação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/1932, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (DJe 18.06.1993).

3. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa atacar o citado ato for posterior ao

prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (REsp 1.422.247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016).” (AgInt no AREsp n. 2.294.734/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 18/12/2023).

4. Caso dos autos: a parte autora propôs ação ordinária contra a União em que pediu fosse declarada a nulidade dos atos que levaram ao seu reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/1970, em cumprimento ao que teria sido determinado pela Lei 7.080/1982 e, em decorrência, o autor pediu seu reposicionamento nos termos da Lei 7.923/1989 e o pagamento de diferenças remuneratórias pretéritas; o juízo de primeira instância pronunciou a prescrição; a parte autora, em apelação, defendeu que a prescrição atingiria apenas as parcelas vencidas mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

4.1. O enquadramento da parte autora no Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/1970 foi realizado por decorrência do disposto na Lei 7.808/1982. Assim, a parte autora não foi reenquadrada nas Tabelas de vencimentos criadas pela Lei 7.823/1989. Os atos impugnados, portanto, ocorreram no ano de 1982 ou, no mais tardar, em 1989.

4.2. Nos termos da fundamentação, é aplicável o prazo de prescrição estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932, o que atrai a incidência da prescrição de fundo de direito. Verifica-se que a propositura desta ação, em 29.03.2011, ocorreu após a consumação da prescrição quinquenal.

5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF6, ApCiv nº 0002179-78.2011.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal PEDRO FELIPE SANTOS, 2ª Turma, julgado em 11/09/2024).

7. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. DONA DE CASA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADA RECONHECIDA EM AÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CAD ÚNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, para que seja concedida a **aposentadoria** por **incapacidade permanente**, antes denominada aposentadoria por invalidez, é necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta a subsistência (STJ, AgRg no AREsp 167.058/SE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ de 02/06/2016).

2. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o **auxílio** por **incapacidade temporária**, previamente conhecido como auxílio-doença, tem como requisitos: a) a condição de segurado do beneficiário; b) o cumprimento, quando for o caso, do período de carência; e c) a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ainda, exclui-se o benefício se a doença ou lesão preexistir à filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvos os casos de a incapacidade sobrevir de sua progressão.

3. No caso em exame, embora não haja controvérsia acerca da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, deve-se registrar que essa teve início no final do ano de **2013**, consoante laudo pericial de pág. 98/104 do id 180004032. A autora recebeu o benefício até 02/06/2017 (pág. 18 do id 180004027), tendo sido reconhecida a condição de segurada por **decisão judicial transitada em julgado** no processo anterior (processo 0003885-27.2015.8.13.0303). O benefício foi suspenso em razão da conclusão médica pela recuperação da capacidade laborativa.

4. Embora a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha decidido que a prévia inscrição no CAD Único é requisito **essencial** para a validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (Tema 181/TNU), também admitiu a **validação retroativa** das referidas contribuições, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo (Tema 285/TNU).

5. Dispõe o Enunciado 39 da 1ª Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, ocorrida entre 22 e 23 de junho de 2023: *Nos termos do art. 21, §5º, da Lei n. 8.212/1991, é dever do INSS intimar o segurado, antes do indeferimento do benefício, para complementar as contribuições de segurado facultativo de baixa renda não validadas, sob pena de nulidade da decisão administrativa.*

6. Na hipótese dos autos, não há prova de que o INSS tenha intimado a autora para comprovar a condição de baixa renda ou realizar a referida complementação. Da mesma forma, na via judicial, verifica-se que a autora foi surpreendida com a improcedência do seu pedido sem que lhe fosse oportunizada a regularização do cadastro ou a complementação do recolhimento. Trata-se, portanto, de ofensa evidente ao art. 10 do CPC. A ausência de documentação apta a comprovar a condição de baixa renda também decorre do fato de que a questão não foi discutida nos autos, nem permitida a realização de qualquer prova a respeito, seja ela estudo social ou audiência, que gerasse um maior aprofundamento dos fatos.

**7. O direito à prova é uma garantia processual relevantíssima, integrante do conceito de justo processo e que não deve ser desconsiderada ou preterida; assim, as pretensões probatórias, em regra, devem ser**

**analisadas com largueza pelo Juiz, de modo a conferir ao pronunciamento judicial a maior dose de certeza possível e desejável** (REsp 1384971/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 31/10/2014; AC 2007.38.00.029326-4/MG, Relator o Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª CRP de Juiz de Fora, DJe de 20/05/2016)..

*8. Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF6, ApCiv nº 1036415-38.2021.4.01.9999, Rel. Desembargadora Federal LUCIANA PINHEIRO COSTA, 2ª Turma, julgado em 30/10/2024).

8. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 12.190/10. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA PELO INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL RESPECTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ao contrário da indenização por dano moral comum, a indenização concedida pela Lei 12.190/10 às vítimas da Talidomida tem seu valor previamente arbitrado em lei, havendo previsão legal também quanto à responsabilidade pelo pagamento e a hipótese de incidência, sendo possível seu requerimento na via administrativa, perante o INSS. Quando há indeferimento desse pedido e a parte é compelida a ajuizar a ação respectiva, o INSS estará em mora, na forma do art. 240 do CPC, o que não contraria a incidência da Súmula 362 do STJ.

2. Correta a sentença recorrida no ponto em que determinou a aplicação da correção monetária a partir da data do requerimento administrativo, incidindo juros a partir da citação.

3. Juros de mora e correção monetária nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já incorpora o julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), do REsp 1.495.146 (Tema 905 do STJ) e a EC 113, ou outra versão que a venha substituir.

4. Havendo rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, incidem honorários advocatícios. Sem custas, nos termos da lei.

5. Sentença mantida. Apelação do INSS desprovida.

(TRF6, ApCiv nº 1002514-36.2024.4.06.9999, Rel. Juíza Federal Convocada CARMEN ELIZÂNGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, 2ª Turma, julgado em 30/10/2024).

9. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INSS. AUXÍLIO RECLUSÃO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O auxílio-reclusão está previsto dentre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 18, II, b, e do art. 80, ambos da Lei nº. 8.213/91.

2. A natureza do benefício de auxílio-reclusão é de ser um substitutivo para a subsistência do dependente do segurado recolhido à prisão, sendo um benefício também **excepcional**, sujeito a inúmeras possibilidades de indeferimento ou cessação, a começar pela carência mais rigorosa (24 meses), passando pela restrição apenas ao segurado de baixa renda que não esteja em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

3. Em uma interpretação sistemática, se o recebimento de pensão por morte pelo instituidor impede a concessão do auxílio-reclusão ao dependente, também não seria razoável conceder o auxílio-reclusão ao dependente que já recebe a pensão por morte de outro companheiro.

4. O art. 124 da Lei 8.213/91, cujo rol não é exaustivo, veda o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, o que também se aplica, por extensão, ao recebimento conjunto de mais de um auxílio-reclusão por cônjuge ou companheiro (art. 528, XIII, da IN INSS 77/2015), o que implica que também não pode ser admitido o recebimento conjunto de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro com auxílio-reclusão de cônjuge ou companheiro.

5. Apelação do INSS provida.

6. Invertida a sucumbência para condenar a parte autora em honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em caso de concessão da assistência judiciária gratuita.

7. Sem custas pelo INSS.

(TRF6, ApCiv nº 1000189-70.2018.4.01.3813, Rel. Desembargadora Federal LUCIANA PINHEIRO COSTA, 2ª Turma, julgado em 30/10/2024).

1. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AUTORA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TELECOMUNICAÇÕES. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NAS OPERAÇÕES DE INTERCONEXÃO INTERNACIONAL. CONHECIDA COMO TRÁFEGO SAINTE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO. RESULTADOS VERIFICADOS E UTILIZÁVEIS NO BRASIL. CONCEITO DE RESULTADO. UTILIDADE/EFETIVIDADE (RESULTADO IMEDIATO). DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA

1. A Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 1º, por sua vez, estabelece a incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação sobre a importação de serviços. De acordo com o inciso II do retromencionado dispositivo, essas contribuições incidem quando o serviço é prestado por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, e o resultado do serviço se verifica no Brasil. Contudo a legislação não detalhou os critérios/requisitos para a identificação e definição do que se configuraria a expressão “o serviço é prestado por residente ou domiciliado no exterior, cujo resultado se verifique no País”, o que consequentemente ocasionou uma vasta divergência doutrinária, quanto ao conceito do que seria o “resultado” a que se referiu o legislador, o que somado aos restritos casos, até então julgados pelo Poder Judiciário, força a análise e comparação dos entendimentos doutrinários e administrativos para estabelecer parâmetros quanto à definição do conceito de “resultado” na prestação dos serviços para se aferir se há ou não a incidência do PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o serviço de interconexão internacional (Tráfego Sainte), em face o contrato firmado entre a autora e a empresa estrangeira.

2. Para a realização da operação e concretização da interconexão internacional há 3 (três) partes: 1) a operadora nacional; 2) o seu cliente; 3) a operadora internacional. E, no caso dos autos, a autora possui contrato firmado com diversos clientes aqui no Brasil e juntou o contrato de interconexão internacional firmado com a empresa indicada, com sede na cidade de Miami, Estado da Flórida, Estados Unidos.

3. Verifica-se que a divergência consiste unicamente na definição de “resultado” para a incidência do PIS/COFINS Importação, nos termos do art. 1ª, § 1º, inciso II, da Lei 10.685/2004.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de outros tributos, que não o PIS-Importação e COFINS-Importação, enfrentou a discussão quanto ao significado de “resultado” e o tema não se encontra pacificado naquela Corte que já proferiu decisões diametralmente opostas, o que pode ser verificado

nos julgados: REsp 831.124/RJ, no qual a Corte adotou a teoria do resultado-consumação, em contraposição ao AREsp 587.403/RS, no qual adotou foi adotada a do resultado-utilidade. Além dos dois anteriores, a aplicação do conceito de "resultado foi discutida nos AgREsp 1.446.639/SP; AREsp 1.150.353/SP; REsp 1.805.226/SP e AREsp 587.403/RS.

5. Considerando que no Direito Brasileiro, o conceito de “resultado” pode ser dividido em duas categorias principais: resultado naturalístico e resultado jurídico, voltando ao contexto da Interconexão Internacional (Tráfego Sainte), objeto da discussão posta nos autos, o resultado naturalístico seria a realização do serviço, possível pelo contrato firmado entre a autora e a empresa estrangeira, enquanto o resultado jurídico, que leva à tributação, é a utilidade/efetividade da comunicação que somente se verifica quando o usuário no Brasil consegue se comunicar como usuário no exterior (resultado imediato), em decorrência do primeiro contrato. Daí, resulta o entendimento de que ainda que o serviço contratado pela apelante tenha sido no exterior, ante a contratação em si, o resultado jurídico se verifica no Brasil, o que justifica e torna legal a cobrança dos tributos PIS-Importação e COFINS-Importação, aqui discutidos.

6. A partir dos entendimentos doutrinários e administrativos (da RFB, CARF e CSRF) e judiciais analisados, bem como nos termos que consignado pelo juiz de origem, a melhor interpretação da expressão “cujo resultado se verifique no país”, para a incidência do art. 1ª, § 1º, inciso II, da Lei 10.685/2004 é, de fato, a que considera o termo “resultado” como a constatação da utilidade ou do benefício do serviço com o resultado e consequência imediatos, em solo nacional.

7. Configurado está que os serviços de interconexão internacional no Tráfego Sainte prestados pela empresa estrangeira à apelante, por meio do contrato firmado (ID 260517295, fls. 26/40), têm seus resultados verificados e utilizáveis no Brasil, porque a utilidade e o resultado daqueles, são integralmente verificados e aproveitados, de imediato, no território nacional, no exato momento em que o usuário da autora, localizado no Brasil, inicia a ligação internacional e o usuário estrangeiro atende, conseguindo, assim, a comunicação. E, em função desse serviço internacional contratado, que permite ao seu cliente brasileiro dele usufruir, efetivamente, enquanto estiver conectado na ligação, aperfeiçoada está, perfeitamente, a hipótese de incidência do PIS/COFINS Importação, nos termos do art. 1ª, § 1º, inciso II, da Lei 10.685/2004.

8. Reforça esse entendimento a previsão contida nas Cláusulas Quinta e Sexta do contrato firmado (ID 260517295, fls. 29/30) que traz como obrigação da apelante de efetuar o pagamento à empresa indicada de toda e qualquer chamada completada, independentemente de inadimplência ou contestação dos seus CTBCs/Usuários, conforme previsto na Cláusula Sexta que, por sua vez, dispõe que a Apelante pagará mensalmente à empresa indicada o valor

de R\$0,0935 por cada minuto referente às chamadas(completadas) para as cidades do Brasil enviadas pela empresa americana.

9. Portanto, no caso dos autos, o raciocínio jurídico em cada um dos precedentes analisados converge para a conclusão de que a Apelante, ao contratar serviços de interconexão internacional para a terminação de tráfego de telecomunicações (Tráfego Sainte), está sujeita à incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, devendo recolher essas contribuições sobre os valores pagos à empresa estrangeira pela prestação desses serviços.

10. Apelação da autora não provida.

(TRF6, ApCiv nº 0005251-22.2010.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, 3ª Turma, julgado em 30/09/2024).

2. APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. EMPRESA EMPREGADORA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO PELA EMPRESA. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO TÉCNICA DO PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO. 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM DESFAVOR DA RÉ MAJORADOS.

1. Quanto a preliminar de nulidade do laudo pericial apresentado que não se vislumbra, na perícia realizada, afronta ao art. 473 do CPC, visto que o perito se manifestou de acordo com a situação apresentada no momento da perícia. Não se verifica no laudo pericial a emissão de opiniões pessoais, mas sim a constatação de opinião técnica, fundada nos conhecimentos do perito designado pelo juízo.

2. A Segunda Turma do STJ assentou a ótica de que "a despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade" (STJ, AgRg no AREsp 500.108/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014). Preliminar afastada.

3. O recolhimento, pelo empregador, do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho

decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho (STJ, AREsp 2337807 , Ministro Herman Benjamin, DJ de 30/06/2023; AREsp 2351667 , Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 19/06/2023; REsp 763.937, Primeira Turma, Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 30/05/2019; REsp 1.745.544, Segunda Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18/12/2018). Presente o interesse processual da autarquia no feito.

4. A ação regressiva acidentária, prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, representa a busca da máxima efetividade às normas constitucionais fixadas nos incisos XXII e XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, o direito de regresso assume um nítido caráter de direito privado, tratando-se de responsabilidade civil da empresa empregadora. o Superior Tribunal de Justiça, no que é seguido pelos Tribunais Regionais, decidiu pelo cabimento de ação regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. Ainda, a ação de regresso prevista no artigo 120 da Lei 8.213/91 não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho.

5. Comprovada a culpa e, conseqüentemente, a responsabilidade do empregador, em face do nexo de causalidade entre a negligência da empresa do evento danoso (acidente de trabalho), a empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho, restando afastado o dever de ressarcimento quando o acidente de trabalho ocorre por culpa exclusiva do empregado (art.19, §1ºc/c art. 120, da Lei nº 8.213/91) (STJ, AREsp 2306039/SP, Ministro Francisco Falcão, DJ de 13/06/2023; AREsp 1.959.700/SP, Ministro Gurgel de Faria, DJ de 31/05/2023; AREsp 2.274.348/SP, Ministro Humberto Martins, DJ de 27/04/2023; TRF da 3ª Região, AC 5002989-26.2019.4.03.6104 /SP, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, Primeira Turma, DJ de 07/11/2022; TRF 1ª Região, AC 0050781-82.2015.4.01.3800 , Sexta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, César Cintra Jatahy Fonseca, Sexta Turma, DJ de 22/11/2019).

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

7. O acidente aconteceu no laboratório instalado nas dependências da empresa apelada na cidade de Uberlândia. De acordo com o Laudo Pericial, a causa da morte das vítimas foi Edema Pulmonar agudo, asfixia por provável respiração de gases tóxicos, queimadura de 85% da superfície corporal por substância química (ácido acético). O perito judicial consignou (ID 74725050,

fl. 70) que "Não há previsão de utilização da substância "TRICLOROETILENO" nos processos realizados no laboratório de Uberlândia/MG para extração de surfactante pulmonar, o que foi inclusive registrado no Laudo Técnico de Acidente de Trabalho emitido pelo MTE nos seguintes termos (fl. 20): "Segundo informações fornecidas pelo instituto Butantan e pelas testemunhas o tricloroetileno não fazia parte do processo de extração do lactante de pulmões suínos" (...) "também foi encontrado em dois frascos de vidro âmbar (400 ml), de produtos não identificados, encaminhados para exames em Belo Horizonte/MG, tricloroetileno misturado com ácido acético glacial (anexo 08) (...) As análises laboratoriais procedidas encontraram a presença de Tricloroetileno em dois vidros que se encontravam sobre a bancada (vide croqui e anexo 08), o que permite aos Peritos afirmar que, se um terceiro não adicionou Tricloroetileno no processo de extração, voluntária ou involuntariamente, uma das vítimas ou as duas, utilizaram-se do Tricloroetileno para extração de material para produção de Sulfactante Pulmonar."

8. Das provas colhidas no processo, forçoso concluir que a FUNDAÇÃO recorrente, empregadora das vítimas, não comprovou nos autos que estas foram devidamente treinadas para a extração do surfactante pulmonar, sendo certo que permitiu que seus funcionários laborassem em condições inseguras, fazendo uso de substância tóxica (tetracloroetileno), que não integrava a etapa do fluxo operacional a ser realizado no laboratório de Uberlândia que, como visto, sequer era adequado ao manuseio do respectivo agente químico. Nas condições descritas, não há como isentar de culpa a empregadora, devendo ser rechaçada a atribuição de responsabilidade que ela pretendeu com a adoção de tese de ato inseguro do trabalhador.

9. Restou configurada, na hipótese dos autos, a responsabilidade da empregadora, FUNDAÇÃO recorrente quanto ao acidente ocorrido.

10. Quanto a revisão dos honorários de sucumbência, uma vez que o art. 85, § 9º do CPC/2015 é taxativo ao disciplinar que nas ações de indenização, a base de cálculo será a soma das prestações vencidas e acrescidas de 12 vincendas, correto o INSS, no ponto.

11. Apelações do INSS parcialmente provida. Apelação da ré, Fundação, não provida.

12. Majorados os honorários advocatícios fixados em desfavor da ré, Fundação, em mais 5% (cinco por cento), nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

(TRF6, ApCiv nº 0008821-79.2011.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, 3ª Turma, julgado em 30/09/2024).

3. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. GOLPE DO MOTOBOY. TRANSAÇÃO FORA DOS PADRÕES DE CONSUMO DA TITULAR. IDOSA. HIPERVULNERABILIDADE. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. ENTENDIMENTO DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

2. Tratando-se de responsabilidade objetiva, faz-se mister a demonstração, unicamente, do nexo causal entre o fato lesivo e o dano causado. Nos termos do art. 14, §3º do CDC, é possível o afastamento da responsabilidade da fornecedora se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. “O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros.” (REsp n. 1.633.785/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017.).

4. O STJ se posicionou no sentido da culpa concorrente em casos que a instituição financeira não adota o zelo e diligência esperada na proteção de seus clientes e o consumidor contribui com o fornecimento de dados e do cartão pessoal, mitigando a parte de responsabilidade do consumidor quando se trata de pessoa idosa, em razão de sua hipervulnerabilidade (STJ, REsp 1.995.458/SP, Terceira Turma, DJe 18/08/2022; STJ, AgInt no AREsp: 2.201.401/RJ, Relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/06/2023).

5. Em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como da proteção especial ao idoso conferida pelo nosso ordenamento jurídico, esta Turma se posiciona no mesmo sentido do recente entendimento do STJ, mitigando a responsabilidade da vítima, em razão de sua condição de hipervulnerabilidade.

6. A parte autora possuía, à época dos fatos, 75 anos, bem como que não costumava efetuar movimentações financeiras de grande monta em sua conta. Juntou seu extrato bancário (ID 280766637) do qual se depreende que as movimentações efetuadas no dia do golpe sofrido e posteriores (14/05/2021 e 17/05/2021) fogem completamente de suas movimentações habituais. Trata-se de conta poupança, da qual desde 2011 não eram efetuadas retiradas, somente ocorrendo saques a partir da data do

golpe sofrido pela autora. Ademais, a autora fez o registro de contestação das movimentações no dia 17/05/2021 (ID 280766641), bem como registrou boletim de ocorrência do golpe sofrido (ID 280766640). Sentença reformada para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais.

7. Quanto aos danos morais, a má-prestação do serviço – admitir transações que fogem do padrão de consumo do correntista – enseja, ainda, dano moral presumido, prescindindo de produção de prova. (STJ, Resp 2.015.732/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2023).

8. Tratando-se a ré de empresa pública de grande porte econômico – alcançou no terceiro trimestre de 2023 o lucro líquido de 3,2 bilhões de reais – e considerando o abalo suportado pela autora, sensata é a quantificação em expressão equivalente a R\$ xx (valores em reais) (TRF1, AC 1000044-56.2018.4.01.3314, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 20/03/2023; TRF3, AC 5002046-71.2018.4.03.6127, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, DJEN 19/07/2023; TRF4, AC 5002582-07.2018.4.04.7210, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data de Julgamento: 10/11/2021; TRF1, AC 1000406-15.2020.4.01.3823, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 16/09/2022). Sentença reformada no ponto.

9. Apelação da parte autora provida para julgar procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de no valor de R\$ xx (valores em reais) – movimentações indevidas em sua conta poupança – com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (14/05/2021), bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais em favor da autora, fixados em R\$ xx (valores em reais), com correção monetária a partir da prolação deste acórdão (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (14/05/2021).

10. Invertida a sucumbência fixada e condenação da demandada ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TRF6, ApCiv nº 1043115-03.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, 3ª Turma, julgado em 11/03/24).

4. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE DO FNDE. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO PELA NOTA DO ENEM. PORTARIA NORMATIVA MEC n. 209/2018. LEGALIDADE. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. DECISÃO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3198 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, PARA MANTER O FNDE NO POLO PASSIVO DA LIDE.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é parte legítima na demanda, por participar dos contratos do FIES, na função de administrador dos ativos e passivos do programa, a teor do art. 3º, I, c, da Lei n. 10260/2001, e dos arts. 6º, III e 13, da Portaria Normativa/MEC n. 209/2018, sendo também responsável por supervisionar a sistema FIES, salientando-se que cedeu o seu sistema para validação das inscrições.

2. O critério de classificação para inscrição no FIES, previsto nos artigos 38 e 39 da Portaria Normativa 209/2018 do MEC está dentro do poder regulamentar do Executivo, vez que não transborda os limites já previstos no artigo 1º, § 6º, da Lei 10.260/2001, o qual prevê a possibilidade de se estabelecer critério diferenciado de classificação para utilização de recursos de financiamento público pelo FIES. Não bastaria o aluno ter atingido nota mínima de 450 pontos e não ter zerado a redação do ENEM, tendo que se submeter aos critérios de classificação contidos no Edital e Portaria Normativa, que estabelece a nota de corte para cada grupo de preferência.

3. A Lei 10.260/2001 estabelece que o FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º da Lei 10.260/2001), razão pela qual se sujeita a limitações de ordem financeira.

4. As condições para a concessão do financiamento do FIES inserem-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. O STJ na SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA nº 3198-DF suspendeu os efeitos de todas as decisões liminares do TRF da 1ª Região que concederam o financiamento estudantil debatido nestes autos sem a observância do critério da nota de corte do ENEM.

6. Agravo de instrumento provido em parte, apenas para manter o FNDE no polo passivo da lide.

(TRF6, AI nº 6002530-26.2024.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 21/10/2024).

5. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL. LESÃO AO MEIO AMBIENTE POR GUARDA DE ESPÉCIMES SILVESTRES BRASILEIRAS PROVENIENTES DE CRIADOUROS SEM A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. PASSERIFORMES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 9.605/1998. REDUÇÃO DA MULTA SIMPLES. ARTS. 74 e 75 DA LEI Nº 9.605/1998. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Considerando a tríplice responsabilização constitucional em matéria ambiental (CRFB/1988, art. 225, §3º), a infração administrativa ambiental não se confunde com a violação de norma penal ou prática de crime ou contravenção penal.

2. A autoridade administrativa – e mesmo a sentença recorrida – não levou a efeito na aplicação da multa simples imposta o permissivo contido no art. 6º da Lei nº 9.605/1998, que determinou fossem observados para a imposição e gradação da penalidade, a gravidade do fato, os antecedentes da infratora e sua situação econômica no caso de multa.

3. A diminuição do valor da multa simples, nos termos do art. e dos arts. 74 e 75 da Lei nº 9.605/1998 é proporcional, razoável e adequada para alcançar o intuito da norma ambiental como reprimenda da conduta infracional administrativa, em respeito aos critérios específicos de individualização da pena previstos no art. 6º da referida lei.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da multa (R\$50,00 para cada espécime apreendido). Justiça gratuita deferida.

(TRF6, ApCiv nº 0035307-52.2007.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 21/10/2024).

6. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO INSCRITO PELA FALTA DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS E PELO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. MANUTENÇÃO DO VALOR DE CAUSA TAL COMO REDUZIDO NA ORIGEM EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373, INC. I).

1. Não há nos autos suporte fático-jurídico para se rever a redução do valor de causa levada a efeito pelo juízo *a quo*. Valor equivalente a 13 pisos salariais, correspondente a perdas salariais “*decorrente de ilegal cancelamento da inscrição e conseqüente impossibilidade de exercer a profissão*” que não se sustenta, seja porque não comprovadas nos autos as aludidas perdas financeiras (não recebimento de salários que teria direito se sua inscrição não tivesse sido cancelada), seja porque alegado pelo próprio apelante que estaria atualmente em licença, não remunerada, de suas funções de farmacêutico-bioquímico, ônus do qual não se desincumbiu a tempo e modo (CPC, art. 373, inc. I, do CPC).

2. Não é desarrazoada a obrigação para que o inscrito mantenha seus dados atualizados perante o Conselho Profissional, o que possibilita imediato e direto contato entre as partes.

3. Equívoco na premissa adotada na origem, que teve como indene de dúvidas a devolução de correspondência/notificação enviada ao apelante no ano de 2007 sob o argumento da ausência sua localização, uma vez que há diversos

documentos acostados ao feito aptos a indicar que o Conselho apelado tinha ciência do atual endereço do apelado desde 2004, entre estes o intitulado “*alteração de endereço residencial de profissionais inscritos no CRF-MG*”.

4. Vício procedimental insanável e que torna nulo o procedimento administrativo daí oriundo, mercê de malferimento ao princípio do devido processo legal.

5. A ausência do não exercício da profissão por longo período de tempo não tem aptidão, por si só, para possibilitar o cancelamento/suspensão do registro/inscrição profissional, porque inexistente previsão legal a respeito. Eventuais dispositivos infralegais que não tem o condão de inovar no mundo jurídico para criar obrigação não prevista em lei.

6. Cancelamento de inscrição no Conselho Profissional como direito subjetivo do inscrito, que, se de um lado, não afasta o poder-dever de fiscalização atribuído àqueles órgãos de classe, não pode ocorrer sem iniciativa do próprio inscrito ou mediante processo administrativo válido.

7. Ônus de sucumbência invertidos. Condenação do apelado em custas e verba honorária em prol do apelante, fixada em 20% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º), mercê do ínfimo valor após a retrocitada redução.

8. Apelação parcialmente provida. Sentença recorrida parcialmente reformada.

(TRF6, ApCiv nº 0001666-15.2017.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 21/10/2024).

7. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO, VIA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ENTREGA DAS GUIAS POR MEIO DE AGENTES MUNICIPAIS. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 415 DO STJ. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT na prestação do serviço postal para a entrega de carnês de IPTU, podendo ser feita diretamente por servidores municipais, vedada a contratação de terceiros. Precedente do STJ. Tema 415. Tese fixada.

2. O art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que os atos que integram o procedimento de constituição do crédito tributário são privativos do ente federativo. Assim, nos tributos em que há seu lançamento direto pela autoridade fiscal, a notificação do contribuinte integra o referido procedimento, a fim de constituir a obrigação de pagá-los. Precedentes do STJ.

3. A sentença satisfatoriamente julgou a demanda, seja porque a municipalidade não comprovou a existência de entrega das guias de IPTU

pelos seus funcionários, seja pelo fato de que o monopólio da ECT foi mitigado pelo entendimento do STJ.

4. Não houve determinação do STF, pelo Tema 527, no qual foi reconhecida a repercussão geral para discutir a possibilidade de os entes federativos, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem diretamente suas guias ou boletos de cobranças aos contribuintes ou consumidores, de suspensão dos processos em território nacional.

5. Apelações não providas. Sentença mantida.

(TRF6, ApCiv nº 0004532-46.2006.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 21/10/2024).

8. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL NO BANCO SANTOS. BLOQUEIO DE RECURSOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, exigindo a comprovação de negligência, dano e nexo causal. No caso, não se demonstra falha ou negligência na atuação do BACEN, pois a intervenção foi realizada com fundamento legal para preservar a economia pública e a poupança privada.

2. A CIP não é parte legítima para responder pelos danos alegados, pois à época dos fatos não era responsável pelo processamento dos boletos bancários. A competência para o estorno dos boletos era do Banco do Brasil, conforme documentos apresentados.

3. A mera existência de prejuízos financeiros em decorrência da intervenção não implica automaticamente em responsabilidade do BACEN, uma vez que a fiscalização realizada pela autarquia não visa garantir a solvência das instituições financeiras.

4. Não há nexo de causalidade entre a atuação do BACEN e os prejuízos alegados pela apelante, pois a responsabilidade do Banco Central limita-se à regulação e fiscalização, não abrangendo a garantia dos negócios realizados pelas instituições financeiras.

5. Apelação não provida.

(TRF6, ApCiv nº 0005648-29.2006.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 21/10/2024).

**9. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.705/2008. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS.**

1. Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pela União contra sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.705/2008, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos situados na faixa de domínio das rodovias federais, e concedeu a segurança para que o impetrado se abstinhasse de fiscalizar ou autuar o impetrante pela comercialização de bebidas alcoólicas.

2. A União alega que a proibição é constitucional, com base em estudos sobre a redução de acidentes automobilísticos e precedentes do STF que corroboram a validade de restrições à venda de bebidas alcoólicas. Argumenta também que a decisão de primeira instância conflita com a decisão do STF na ADI 4017, que considerou a norma constitucional. O impetrante, por sua vez, sustenta que a lei viola princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, segurança jurídica, isonomia e direito de propriedade.

3. A matéria em debate diz respeito à constitucionalidade do art. 2º da Lei 11.705/2008, que proibiu o comércio de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais. A questão foi objeto de apreciação pelo STF na ADI n. 4017, concluindo a Suprema Corte pela constitucionalidade da referida norma.

4. Apelação e Remessa Necessária providas para, reformando integralmente a sentença, denegar a segurança.

(TRF6, ApRemNec nº 0011176-76.2008.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 21/10/2024).

**10. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A questão em discussão consiste em saber se os valores pagos ao trabalhador durante as faltas justificadas por atestado médico devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

2. Segundo o art. 195 da CF, as contribuições previdenciárias incidem sobre rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título ao empregado.

3. A ausência por motivo de atestado médico não descaracteriza o vínculo empregatício, uma vez que o pagamento desses valores mantém a característica de retribuição pelo trabalho, ainda que não prestado no período de ausência. Logo, a quantia paga pelo empregador ao trabalhador nas faltas abonadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### 4. Apelação não provida.

(TRF6, ApRemNec nº 1012389-77.2020.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 21/10/2024).

11. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 124, I, 133 E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.209/STJ. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES DA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação da agravante quanto à ausência de fundamentação na decisão agravada não prospera, por estar fundamentada na parte que trata dela, uma vez que considerou o fato de estar diretamente envolvida com a administração das empresas que compõem o grupo econômico e por ter seu marido adquirido imóvel em que funciona o complexo industrial. A cautelar fiscal, prevista na Lei 8.397/92, tem por objetivo resguardar o direito de a Fazenda Pública receber seu crédito já constituído. Se há, em tese, fatos que demonstrem estar a pessoa natural ou a pessoa jurídica pertencente a um suposto grupo econômico se furtando ao pagamento de tributos, em razão de excesso de poderes, infração de lei, fraude, simulação, dilapidação do patrimônio, confusão patrimonial, por exemplo, está autorizada a dedução da medida cautelar.

2. O fundamento para inclusão de pessoas naturais ou jurídicas no polo passivo da cautelar não é apenas a norma contida no art. 135 do Código Tributário, que responsabiliza diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, como alega os agravante. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, que esteja sendo usada para o não pagamento do tributo é parte legítima para responder pela cautelar fiscal, tendo como base o art. 50 do Código Civil que enuncia: *em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*. Dessa forma, caso exista grupo econômico de fato, que transcende os administradores, gerentes e proprietários da empresa-mãe, todos devem figurar no polo passivo da cautelar fiscal, por absoluta disposição legal contida no art. 124, I, do Código Tributário.

3. Portanto, as conclusões da credora repousam nos fatos acima narrados e com indícios de prova. Assim, da análise patrimonial e financeira levada a efeito pelo fisco, evidencia-se, em princípio e em tese, a confusão gerencial e patrimonial entre as várias pessoas que compõem ou compuseram as empresas que fazem parte do grupo econômico. Além disso, há indícios acerca da utilização de interpostas pessoas e realização de várias manobras para afastar a aplicação da legislação tributária.

4. Nota-se da documentação que o *modus operandi* obedece um padrão nas suas movimentações, sendo as empresas separadas, às vezes, apenas de fato, tendo como principais gestores as pessoas indicadas nos autos. Estes, por interpostas pessoas, familiares ou terceiros, administram o grupo econômico, caracterizando também por este prisma o abuso da personalidade jurídica, sem falar nas diversas irregularidades apontadas nas alterações contratuais ocorridas, com funcionamento no mesmo endereço, saídas e entradas simuladas de sócios, e administração por intermédio de procurações outorgadas. Tais manobras demonstram, em tese, que o objetivo, além de dificultar a atuação do fisco, é a blindagem patrimonial, pelo menos em princípio.

5. Além disso, ficou demonstrado nas reclamações trabalhistas o indício de constituição de grupo econômico, tendo em vista que os funcionários, apesar de terem vínculos trabalhistas diversos, laboram no mesmo espaço físico pertencente às diversas empresas que dele fazem parte, inclusive celebrando conjuntamente acordos.

6. Observa-se, por oportuno, que não se aplica no concreto o Tema 1.209 do STJ, haja vista a desconsideração ser oriunda de cautelar fiscal e não da norma contida no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Dessa forma, ficou reconhecida a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, uma vez que há indícios de desvio de finalidade das empresas apontadas, confusão patrimonial destas, dos vários sócios que a integram e também de empregados, bem como simulação nos atos negociais, circunstâncias que autorizam o manejo da cautelar fiscal.

8. Por outro lado, prospera a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Consolidou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 833, X, do Código de Processo Civil, de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis, independentemente de se tratar de numerário encontrado em conta-poupança ou conta-corrente. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 2.437.389/DF (DJ 15-3-2024), 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina, e o AgInt no REsp 2.100.907/PR (DJ 14-3-2024), 3ª Turma, relatora a Srª Ministra Nancy Andrighi.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF6, AI nº 6005547-70.2024.4.06.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, 3ª Turma, julgado em 26/09/2024).

12. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TOMBAMENTO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE OURO PRETO. AUTORIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NAS MONTANHAS QUE CIRCUNDAM A CIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SEU DEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE ÓBICE DE COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, em que se pleiteia a reforma da decisão que, na ação civil pública de origem, deferiu tutela provisória que interditou a instalação de empreendimento imobiliário privado nas montanhas que circundam o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto.

2. Conjugando as disposições constantes dos art. 17 e 18 do Decreto-Lei 25/37 e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, manifestado no julgamento, pela 2ª Turma, do REsp 1.127.633/DF, ocorrido em 23/3/2010, sob relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, conclui-se que o Iphan, como órgão responsável pela execução do serviço do patrimônio histórico e artístico nacional, não detém competência para autorizar modificações sobre bem tombado que possam acarretar lesão a valores imateriais sobre ele guarnecidos, como a estética, a harmonia, o bucólico e a visibilidade das formas.

3. A prova constante dos autos aponta a existência de possível impacto negativo na paisagem do sítio tombado ao final da conclusão do empreendimento litigioso, com sério risco de desnaturação da estética objeto de proteção pelo tombamento, a qual conjuga, de modo harmônico, a beleza das construções arquitetônicas setecentistas, com ar bucólico conferido pelo entorno de área verde, “até onde a vista alcança”.

4. Considerando o risco de irreversibilidade do prejuízo estético, a inviabilidade financeira do desfazimento das edificações e o possível atingimento da esfera jurídica de diversos consumidores que venham a adquirir uma unidade no empreendimento que não será concluído em caso de procedência da demanda originária, é prudente a manutenção da decisão agravada, de maneira que somente por ocasião da decisão final, quando já exaurida a atividade instrutória, se acerte a questão.

5. Não se verifica, no caso sob exame, óbice ao deferimento da tutela provisória em razão da transação homologada no processo 5005428-44.2022.8.13.0461, tanto porque, embora sejam dotadas de certa estabilidade, as decisões homologatórias de autocomposição não formam coisa julgada material, quanto porque o objeto da transação em comento foi a retomada das obras mediante as condicionantes estabelecidas, não havendo composição acerca da legitimidade dos atos administrativos impugnados na demanda de origem, o que seria até mesmo impossível de se realizar, já que a observância da legislação não está na esfera de disponibilidade de qualquer órgão estatal para que sobre ela possa transigir.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF6, AI nº 6005292-15.2024.4.06.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, 3ª Turma, julgado em 26/09/2024).

13. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPARECIMENTO DE BEBÊ RETIRADO SEM VIDA DO ÚTERO MATERNO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OMISSÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

1. No julgamento do RE 6.088.801/MT, submetido ao rito da repercussão geral, que redundou no Tema 362, o STF assentou o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Para tanto, entende que devem estar presentes os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência denexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

2. A violação do dever de guarda do cadáver de natimorto, extraviado, gera responsabilidade por dano moral passível de reparação, tendo em vista que provoca nos familiares dor profunda com a ausência dos restos mortais, a impossibilitar o sepultamento.

3. O *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade, a fim de servir como compensação à vítima e punição ao ofensor, devendo-se evitar, contudo, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa. Desse modo, observando o critério norteador da razoabilidade, a natureza e a intensidade da ofensa, a sua repercussão na esfera da vítima, as condições econômicas da ofensora, o caráter pedagógico

da medida, os parâmetros adotados pela jurisprudência pátria e a particularidade do caso concreto, o montante de R\$xx (valores em reais) mostra-se justo e adequado para compensar os danos morais sofridos pela requerente. Saliente-se que esse valor deverá ser atualizado desde a sentença, proferida em dezembro de 2017.

3. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

(TRF6, ApCiv nº 0016022-92.2015.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, 3ª Turma, julgado em 16/09/2024).

14. CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FENÔMENO DA NÃO RECEPÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. DECADÊNCIA DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ART. 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS CASOS ENVOLVENDO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E À VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVA DA RESTRIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O fenômeno da incompatibilidade da norma anterior à Constituição, no caso o Decreto-Lei 3.365/41, com o seu texto significa revogação, por não recepção, e não inconstitucionalidade. Nesse sentido, não há que se falar em cláusula de reserva de plenário, art. 97 da Constituição, e nem mesmo em violação da Súmula Vinculante 10, que exige que o julgamento se dê pelo plenário do tribunal ou pelo órgão especial, nos tribunais em que ele existe, apenas quando se declara a inconstitucionalidade de uma norma.

2. Não há que se falar em nulidade do processo pelo fato de não ter ocorrido a intervenção do Ministério Público no primeiro grau. A uma, porque a pretensão diz respeito a interesse individual, de declaração de caducidade do Decreto s/n, de 13-10-2014, cumulada com indenização pela impossibilidade do uso da terra (desapropriação indireta), o que não atrai a intervenção do Ministério Público. A duas, porque, em se tratando de matéria exclusivamente de direito,

não há nenhuma utilidade em anular o processo e encaminhar os autos ao Ministério Público apenas para dar parcelar sobre o caso, já que, em segundo grau, foram apresentadas manifestações nos autos e foi também realizada brilhante sustentação oral. A três, porque, de acordo com o § 2º do art. 282 do Código de Processo Civil, não se pronuncia a nulidade se o mérito vai ser decidido a favor de quem a levanta.

3. De acordo com o art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, o ente expropriante dispõe do prazo de cinco anos, da publicação do decreto presidencial, para promover a desapropriação, após o que se opera a decadência.

4. A Constituição estabeleceu, em seu art. 225, § 1º, III, que a alteração e a supressão de espaços ambientais especialmente protegidos somente serão permitidas por meio de lei, com debate parlamentar a participação da sociedade civil, com vistas a assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se que a alteração ou supressão deve ser realizada por lei ainda que a proteção tenha sido conferida por ato infralegal. Trata-se de um mecanismo de reforço da proteção ao meio ambiente, já que retira da discricionariedade do poder Executivo a redução dos espaços ambientalmente protegidos.

5. O Decreto s/n, de 13-10-14, criou o Parque Nacional da Serra do Gandarela, nos Municípios de Nova Lima, Raposos, Caeté, Santa Bárbara, Mariana, Ouro Preto, Itabirito e Rio Acima, no Estado de Minas Gerais, declarando como de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis particulares existentes nos limites constantes no art. 2º do citado ato normativo. Tem-se, aqui, a previsão de duas medidas: a criação do Parque Nacional da Serra do Gandarela e a desapropriação das áreas particulares, sendo esta última acessória e decorrente da primeira, principal.

6. Com efeito, a melhor exegese é no sentido de que na hipótese de regularização fundiária ambiental, essa regra do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41 não foi recepcionada pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição. Pensar o contrário seria admitir que a unidade de conservação poderia perder validade somente porque a ação de desapropriação não foi proposta a tempo, desconsiderando a exigência constitucional de lei para desconstituição de unidade de conservação. Ademais, entender pela ocorrência da decadência neste caso concreto vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente.

7. As desapropriações de propriedades particulares inseridas em determinadas classes de áreas protegidas fundamentam-se não em um ato administrativo de conveniência e oportunidade, mas sim em uma imposição constitucional e legal, de interesse difuso.

8. Ausente a prova da limitação administrativa que recaiu sobre a propriedade e, sobretudo, de sua extensão, é improcedente o pedido indenizatório. Não se sabe se, no momento, está ocorrendo impedimento de uso, gozo e disponibilidade da área que se encontra dentro do parque nacional. Nem mesmo a alegação de que um loteamento que desejava fazer teria sido proibido pela Prefeitura Municipal de Itabirito foi objeto de prova.

9. Apelação e remessa necessária providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF6, ApRemNec nº 1019759-76.2021.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, 3ª Turma, julgado em 27/09/2024).

15. DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA TRAZIDA AO BRASIL POR GENITORA BRASILEIRA. RETENÇÃO INDEVIDA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O caso concreto envolve a incidência das normas da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis de Sequestro Internacional de Crianças e Adolescentes, que foi internalizada no Brasil por meio do Decreto 3.413/00, cuidando-se de típica convenção internacional de cooperação jurídica na esfera civil.

2. Sabe-se que há o dever de a República Federativa do Brasil adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da Convenção de Haia no sentido de garantir o retorno imediato da criança ao país de sua residência habitual, nos casos em que for demonstrada a retirada ilegítima do país de sua residência habitual ou a retenção ilícita no país para o qual tenha sido transferida.

3. Excepcionalmente, pode ser possível a permanência da criança no país para o qual tenha sido transferida, desde que comprovados os riscos físicos ou psíquicos graves se determinado o seu retorno ou a verificação de que a criança atingiu idade e grau de maturidade para manifestar oposição ao retorno ao país de residência habitual, sempre levando em consideração “a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os contornos constitucionais, no sentido de que os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado” (STJ, REsp 900.262/RJ, 3ª Turma, relatora a Srª Ministra Nancy Andrighi, j. 21-6-2007).

4. Em que pese a retenção ter ocorrido a menos de um ano e dia, eis que tal situação ficou caracterizada em outubro de 2020, ao passo que o processo administrativo de restituição da criança teve início em dezembro de 2020 e a demanda principal foi ajuizada em maio de 2021, nota-se que apenas tal aspecto temporal não serve para justificar o retorno da criança ao país do

genitor. Isso porque se deve prestigiar o princípio da prevalência dos interesses da criança, de modo a considerar não apenas o início do processo, mas, sim, o lapso de tempo entre a retenção e a implementação da medida jurisdicional.

5. O caso possui peculiaridades que denotam que o princípio do melhor interesse da criança não se materializa com o retorno ao Chile, mas sim com a permanência do menor no Brasil, notadamente por ter havido, quando da vinda a este país, a pandemia ocasionada pela Covid-19, postergado o seu retorno. Além disso, o menor é autista de grau moderado, comprovado por laudo pericial.

6. Tratando-se o menor com deficiência, vislumbra-se a necessidade da aferição não apenas da existência de risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, tal como estabelecido no art. 13 da Convenção da Haia, mas também da conjugação desta análise com os princípios fundamentais do Brasil relativos à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, notadamente relacionados à proteção convencional e legal das pessoas nessa condição, nos termos do art. 20 da aludida Convenção.

7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que ainda que a ação de restituição tenha sido ajuizada antes do prazo de um ano desde a alegada retenção indevida, não haverá que se falar em restituição da criança caso esta já se encontre integrada no seu novo meio ou ainda quando, por outros motivos revestidos de gravidade, o retorno ao país de origem se mostre prejudicial a ela (REsp 2.053.536/SP, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina, j. 14-3-2023).

8. Verifica-se que o melhor interesse do menor é o de que este permaneça no Brasil, considerando que: a) a criança está em território nacional por mais de três anos e meio; b) os laços afetivos e familiares se estabilizaram no Brasil; c) o tratamento da criança já é feito com médicos brasileiros, fonoaudiólogos e psicólogos que conhecem sua situação de saúde; d) o pai possui condições de visitar e permanecer no Brasil com o filho, já que o busca na escola uma vez por semana; e e) a perícia esclareceu que a genitora do menor, além de integral aptidão, possui conhecimento de como tratar uma criança com o diagnóstico de Martin.

9. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF6, Processo em segredo de justiça, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, 3ª Turma, julgado em 27/09/2024).

16. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei.

2. A própria procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do parecer PGFN/CRJ/N/89/13, autorizou a administração tributária federal a não impugnar decisões judiciais que fixam o entendimento de que, após o encerramento do feito falimentar e diante da ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, extingue-se a ação contra a massa falida sem exame de mérito.

3. Quando se tratar de processo falimentar, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática, pelo sócio, de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não ocorreu na espécie. Ademais, o nome do sócio não constou na CDA, ressaltando-se que o art. 13 da Lei 8.620/93 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 562.276/PR.

4. Apelação desprovida.

(TRF6, AI. nº 00000293-18.1984.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, 3ª Turma, julgado em 22/10/2024).

17. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. ART. 966, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO VÍCIO RESCISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO DECLARADO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO.

1. Nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, a decisão judicial homologatória de transação entre as partes não é passível de desconstituição pela via da ação rescisória, devendo, se for o caso, ser submetida à ação

anulatória. Precedente do STJ: AgRg na Pet 9.274/BA, j. 7-8-2013, Corte Especial, relator o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

2. A ação rescisória é o mecanismo processual para a desconstituição da coisa julgada que se formou contendo vício gravíssimo, representado por uma das situações especificamente arroladas no art. 966 do Código de Processo Civil, não se prestando a ser utilizada como sucedâneo recursal.

3. No caso dos autos, a ação rescisória é inadmissível, tanto porque o autor ataca sentença homologatória de transação entre as partes, quanto porque não foi indicado, precisamente, qual vício rescisório que a macularia.

4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução de mérito.

(TRF6, AR. nº 1041981-60.2019.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, 3ª Turma, julgado em 20/10/2024).

#### 4ª Turma

1. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA MÉDICO-PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I - O STJ recentemente apreciou a questão do fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (art. 19-M, I, da Lei nº 8.080/90), em sede de recurso repetitivo (Tema 106, REsp 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/05/2018), admitindo o fornecimento de fármacos não constantes das listas do SUS em caráter excepcional, desde que atendidos três requisitos, quais sejam: 1) demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento do tratamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença, o que será aferido por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado expedido pelo médico que assiste o paciente; 2) comprovação da hipossuficiência do requerente para a aquisição do medicamento sem que isso comprometa sua subsistência e 3) que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

II - A seu turno, o pleito de fornecimento de medicamentos de alto custo, no mais das vezes, é um ato complexo, a demandar minuciosa apreciação não só da documentação trazida na inicial – unilateral -, mas de satisfatória

corroboração por meio de pareceres técnicos especializados, não sendo passível de sua comprovação de plano.

III - Note-se que, em feitos judiciais desse jaez, há a necessidade de requisição de parecer NATJUS, além de designação de prova técnica pelo magistrado, com profissional de sua confiança, seja em relação à ineficácia da terapêutica disponibilizada pelo SUS, seja no que diz com a impossibilidade de aquisição da medicação às expensas do interessado, em atenção aos requisitos exigidos no precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106).

IV - No caso dos autos, a demanda fora instruída com relatório de médico particular, tendo o Juízo de origem requisitado a elaboração de Parecer NATJUS. Este, por sua vez, a despeito da conclusão desfavorável, consigna, expressamente, que: "... CONCLUI-SE que NÃO HÁ elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da medicação pleiteada no presente caso...". Portanto, há necessidade de submissão da parte autora ao exame pericial, durante a fase instrutória, inclusive com o objetivo de aferição da eficácia do tratamento até então realizado. Precedentes do TRF1 e TRF3.

V - Nessa linha de entendimento, restou caracterizada omissão na sentença sobre o pedido de prova pericial, sendo imprescindível a realização de perícia médica especializada quanto à eficácia do tratamento, a real necessidade do medicamento pleiteado e alternativas disponíveis no SUS, na esteira dos precedentes acima colacionados

VI – Sentença anulada de ofício.

(TRF6, Ap.Civ. nº 1002033-47.2023.4.06.3811, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, julgado em 21/10/2024).

2. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIDO. PROVA DESNECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. APRECIADA TODA AMPLITUDE DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EVIDENCIADA. REVISÃO DO CONTRATO PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA MULTA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

I - Os atos probatórios são destinados ao juiz, a quem incumbe a administração do processo. Na esteira do art. 130 do CPC de 1973, vigente à época dos fatos, o julgador deve ponderar acerca da viabilidade de se produzir a prova, indeferindo aquela que reputar inútil ou desnecessária à formação de seu livre convencimento motivado, frente aos fatos alegados pelas partes e aos demais elementos probatórios já existentes nos autos (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 802.437/MS; Rel. Ministro Castro Meira, publicado em 23.03.2006). Na espécie, constando nos autos o procedimento de execução extrajudicial, o contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução do débito constitui prerrogativa do magistrado, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, indeferir prova, sob sua ótica, desnecessária.

II - Fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de prova pericial. Com efeito, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário final da prova, deve avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da realização de perícia judicial reputada desnecessária em face do acervo probatório. Precedentes: AgInt no AREsp 689516/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 20/09/2018.

III - Em relação ao tópico da apelação “Da ausência de avaliação prévia do imóvel”, cumpre registrar que, em primeiro grau de jurisdição, os apelantes não levantaram tal questão em sua petição inicial como fato passível de anular a execução extrajudicial, vindo a fazê-lo tão somente em sede de apelação. De modo que referido argumento não foi ventilado no momento oportuno, ou seja, na petição inicial (art. 515, § 1º, do CPC de 1973). Nessa linha de inteligência, resta vedada a apreciação do pedido de nulidade da execução extrajudicial com base em eventual ausência de avaliação prévia do imóvel, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que tal matéria não foi anteriormente discutida e apreciada, tratando-se, pois, de inaceitável inovação recursal. Logo, não conheço do pedido de nulidade da execução extrajudicial com base em suposta ausência de avaliação prévia do imóvel.

IV - O magistrado *a quo* proferiu a sentença recorrida considerando os atos que integraram a execução extrajudicial realizada, de modo a verificar se atendidos os requisitos à sua regularidade ou não, não sendo obrigado a discorrer sobre cada um dos artigos que compõem o Decreto-Lei n. 70/66. Rejeitada a preliminar de vício *citra petita*.

V - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 249), firmou a tese de que “é constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66”, tratando-se de precedente qualificado, ao

qual se encontram obrigatoriamente vinculados os órgãos judiciais das instâncias ordinárias, nos termos do art. 927, III, do CPC.

VI - Não procede a tese da necessidade de comprovação do recebimento dos avisos exclusivamente pelos devedores. Conforme o art. 31, inciso IV, do Decreto-Lei 70/1966 não se exige que os avisos de cobrança sejam recebidos pessoalmente pelos devedores, basta que seja dirigido ao endereço do imóvel da parte. No presente caso, foram encaminhados dois avisos de cobrança, ambos recebidos no endereço nos mutuários.

VII - Posteriormente, foi tentada a notificação dos devedores para fins de purgação da mora, ocasião em que o Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Título e Documentos certificou a suspeita de ocultação. Esgotados os meios necessários para a notificação pessoal dos devedores, nos termos da certidão do Oficial do Cartório, os devedores foram notificados por edital para purgarem a mora.

VIII - Quanto a alegada ausência de intimação pessoal para ciência dos leilões, o que, de acordo com os apelantes, resultaria na nulidade do procedimento, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.897.413/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022). Aliás, o Decreto-Lei nº 70/66 não prevê necessidade da intimação pessoal das datas aprazadas para a realização dos leilões extrajudiciais ou de seus resultados. No caso dos autos foram expedidos editais para ciência da realização dos leilões, os quais foram publicados no jornal “Hoje em dia”, periódico de grande circulação (id. 17925991 - Pág. 29/34). Por fim, o imóvel foi adjudicado pela própria Caixa Econômica Federal/EMGEA, em virtude do não comparecimento de terceiros interessados na arrematação.

IX – Nesse contexto, a execução da garantia hipotecária deu-se na forma prescrita na legislação de regência, não havendo motivo que justifique a sua anulação.

X - No caso concreto, ao ingressarem em juízo, os autores afirmaram categoricamente que não lhes foi oportunizada a possibilidade de purgarem a mora, por ausência de notificação pessoal, com o objetivo de induzirem o juízo de origem a erro e obterem o deferimento da tutela provisória de urgência. Contudo, conforme certidão do Oficial do Cartório os apelantes somente não foram notificados pessoalmente por suspeita de ocultação, sendo ainda certificado que o pai da autora entregou aos apelantes o aviso para comparecerem ao Cartório para fins de purgação da mora. É cediço que a certidão expedida por Oficial de Cartório é dotada de fé pública e presunção de legitimidade, somente podendo ser desconsiderada se for produzida prova em

contrário, o que não ocorreu, pelo que se vislumbra a motivação de utilização indevida do processo judicial, mediante alteração da verdade dos fatos. Logo, constatada a prática culposa ou dolosa de ato elencado no citado art. 17 do CPC de 1973, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé, devendo ser preservada a incidência da sanção prevista no art. 18 do mesmo diploma legal.

XI - Sem honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC de 2015), por se tratar de sentença publicada na vigência do CPC de 1973.

XII - Agravo retido e apelação desprovidos.

(TRF6, Ap.Civ. nº 0035826-27.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, julgado em 17/09/2024).

### 3. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO FGTS. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, proceder-se ao levantamento do saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

2. O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego. A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo auxiliando a melhorar suas condições de moradia. Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador – e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação – somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente. Dentre as hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, está prevista a concessão de aposentadoria pela Previdência Social (inciso III).

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, cumpridos os requisitos legais, admite-se o uso do FGTS na amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, seja no âmbito do SFH ou fora dele. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta é a interpretação que melhor atende à finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990).”

(RESP199800793895, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ -SEGUNDA TURMA, DJ 16/06/2003).

4. Assim sendo, aplicando-se ao caso concreto as normas de regência e os entendimentos jurisprudenciais, conclui-se que a pretensão recursal merece guarida para que seja determinado à CEF que utilize o saldo das contas vinculadas ao FGTS da apelante para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento.

5. Apelação provida.

(TRF6, Ap.Civ. nº 1017190-73.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, julgado em 21/10/2024).

4. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/1980. RESP Nº 1.340.553. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO DE CONSTRIÇÃO REALIZADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO. DEMORA DECORRENTE DE MECANISMOS DO JUDICIÁRIO.

1. De acordo com o REsp n. 1.340.553/RS, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sendo indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.

2. Ainda de acordo com o precedente, a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

3. Não se verifica inércia do exequente a merecer a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente. Ao contrário, o exequente requereu tempestivamente diligências para constrição de bens do executado, que não

foram realizadas em decorrência do procedimento adotado pelo próprio juízo a quo.

4. Apelação provida.

(TRF6, Ap.Civ. nº 1020698-49.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, julgado em 17/09/2024).

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO ATÉ QUE DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO E POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO PELO DEVEDOR.

1) Tema nº 526 do E. STJ: "A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)" (REsp nº 1272827, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do e. S.T.J., DJ de 31/05/2013).

2) A situação dos autos tem contornos fáticos específicos que demandam uma análise quanto às distinções que impossibilitam a aplicação do precedente vinculante na sua completa extensão.

3) A discussão sobre a suficiência da garantia não ocorre numa ação de embargos que acabou de ser ajuizada. Ao contrário, trata-se de uma discussão que teve início em 23 de novembro de 2.012 e, portanto, já corre há mais de 11 (onze) anos.

4) Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, trazendo consigo uma presunção de garantia do juízo há 11 (onze) anos. Discutível ou não a garantia ofertada, houve decisão que permitiu a tramitação da ação com suspensão da execução não submetida ao recurso cabível. É dizer, há uma presunção de regularidade do procedimento que não foi questionada de maneira adequada e permaneceu hígida até 16 de setembro de 2.019, data do primeiro pedido de reavaliação da garantia.

5) Não se pode negar a necessidade de reavaliação da garantia ofertada, mas também não se pode deixar de considerar que, em razão do deferimento de tal pedido, os embargos à execução já se encontram suspensos desde 11 de junho de 2.021, ou seja, há quase 3 (três) anos, em flagrante prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

6) Toda relação jurídica que reflete subordinação de um sujeito de direito a outro pode se apresentar como potestade, imunidade, sujeição e impotência. Exemplificativamente, tanto nas imputações penais quanto na atribuição de responsabilidade tributária pela ocorrência do fato gerador, dá-se uma relação jurídica baseada na potestade, que permite a edição de normas impondo condutas, mas exige, por outro lado, que o fundamento da subordinação seja claro, objetivo e direto, até para permitir eventuais arguições de imunidade ou impotência pelo sujeito de direito subordinado.

7) A lógica jurídica exige que, uma vez estabelecida situação de fato que permite o exercício de um direito processual pelo obrigado numa relação jurídico-tributária, esse direito processual só seja obstado quando demonstrada a inexistência/alteração da mesma situação de fato.

8) Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF6, Ap.Civ. nº 6002834-25.2024.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal PRADO DE VASCONCELOS, 4ª Turma, julgado em 25/09/2024).

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [jurisp@trf6.jus.br](mailto:jurisp@trf6.jus.br) ou pelo telefone (31) 3501-1658.